LEGISLAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

(EXCERTOS DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA)

Versão compilada

Atualizado até a LC nº 188, de 31 de dezembro de 2021, e a Resolução CGSN nº 174, de 12 de dezembro de 2023.
Edição 2025.
Texto verificado em 31.12.2024.
Disponível em: https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/sites/default/files/LEG_SIMPLES_NACIONAL.pdf

Vista aérea do Recife, 1967.

Foto de parte da Ilha de Santo Antônio e das pontes sobre o Rio Beberibe: Ponte Princesa Isabel, Ponte Duarte Coelho, Ponte da Boa Vista, Ponte Buarque de Macedo e Ponte Maurício de Nassau.

Voo aerofotogramétrico realizado pelo 6º Grupo de Aviação da Base Aérea do Recife, 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, por solicitação da Prefeitura do Recife, em 5 de janeiro de 1967.

Levantamento utilizado para referenciar geograficamente os dados do Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

JOÃO Henrique de Andrade Lima CAMPOS
PREFEITO

José RICARDO Wanderley DANTAS de Oliveira
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

recifeemdia.recife.pe.gov.br

ÍNDICE

◈Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.....4

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n. 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.....4

Capítulo I Disposições Preliminares ●(arts. 1º e 2º).....4
Capítulo II Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte ●(arts. 3º a 3º-B).....6
Capítulo III Da Inscrição e da Baixa ●(arts. 4º a 11).....8
Capítulo IV Dos Tributos e Contribuições Disposições ●(arts. 12 a 41).....10
Seção I Da Instituição e Abrangência ●(arts. 12 a 16).....10
Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional ●(art. 17).....14
Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo ●(arts. 18 a 20).....15
Seção IV Do Recolhimento dos Tributos Devidos ●(arts. 21 a 21-B).....25
Seção V Do Repasse do Produto da Arrecadação ●(art. 22).....27
Seção VI Dos Créditos ●(arts. 23 e 24).....27
Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias ●(arts. 25 a 27).....28
Seção VIII Da Exclusão do Simples Nacional ●(arts. 28 a 32).....29
Seção IX Da Fiscalização ●(art. 33).....32
Seção X Da Omissão de Receita ●(art. 34).....33
Seção XI Dos Acréscimos Legais ●(arts. 35 a 38-B).....33
Seção XII Do Processo Administrativo Fiscal ●(arts. 39 e 40).....34
Seção XIII Do Processo Judicial ●(art. 41).....35
Capítulo XIV Disposições Finais e Transitórias ●(arts. 77 a 89).....35
Anexos Alíquotas e Partilha do Simples Nacional 36
Anexo I Comércio.....36
Anexo II Indústria 36
Anexo III Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18.....37
Anexo IV Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18.....37
Anexo IV Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18.....38

◈Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.....38

Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).....38

Título I Da Parte Geral ●(arts. 2º a 99).....38
Capítulo I Das Disposições Preliminares ●(arts. 2º e 3º).....38
Seção I Das Definições ●(art. 2º).....38
Seção II Das Empresas em Início de Atividade ●(art. 3º).....40
Capítulo II Do Simples Nacional ●(arts. 4º a 99).....40
Seção I Da Abrangência do Regime ●(art. 4º e 5º).....40
Subseção I Dos Tributos Abrangidos ●(art. 4º).....40
Subseção II Dos Tributos não Abrangidos ●(art. 5º).....41
Seção II Da Opção pelo Regime ●(arts. 6º a 14).....42
Subseção I Dos Procedimentos ●(arts. 6º a 8º).....42
Subseção II Dos Sublimites de Receita Bruta ●(arts. 9º a 12).....44
Subseção III Do Resultado do Pedido de Formalização da Opção pelo Simples Nacional ●(arts. 13 e 14).....45
Seção III Das Vedações ao Ingresso ●(art. 15).....46
Seção IV Do Cálculo dos Tributos Devidos ●(arts. 16 a 40-A).....48
Subseção I Da Base de Cálculo ●(arts. 16 a 20).....48
Subseção II Das Alíquotas ●(arts. 21 a 23).....49
Subseção III Da Ultrapassagem de Limite ou Sublimites ●(arts. 24 a yy).....50
Subseção IV Da Segregação de Receitas ●(arts. 25 e 26).....51
Subseção V Da Retenção na Fonte e da Substituição Tributária ●(arts. 27 a 29).....56
Subseção VI Da Imunidade ●(art. 30).....58
Subseção VII Da Isenção, Redução ou Valor Fixo do ICMS ou ISS e dos Benefícios e Incentivos Fiscais ●(arts. 31 a 37).....58
Subseção VIII Dos Aplicativos de Cálculo ●(arts. 38 a 39-A).....60
Subseção IX Dos Prazos de Recolhimento dos Tributos Devidos ●(arts. 40 e 40-A).....61
Seção V Da Arrecadação ●(arts. 41 a 45).....62
Seção VI Do Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional ●(arts. 46 a 57).....63
Subseção I Disposições Gerais ●(art. 46).....63
Subseção II Dos Débitos Objeto do Parcelamento ●(art. 47).....64
Subseção III Da Concessão e Administração ●(art. 48).....64
Subseção IV Do Pedido ●(arts. 49 a 51).....65
Subseção V Do Deferimento ●(art. 52).....65
Subseção VI Da Consolidação ●(art. 53).....65
Subseção VII Das Prestações e de seu Pagamento ●(art. 54).....66
Subseção VIII Do Reparcelamento ●(art. 55).....66

Subseção IX Da Rescisão ●(art. 56) 66
Subseção X Disposições Finais ●(art. 57) 67
Seção VII Dos Créditos ●(art. 58) 67
Seção VIII Das Obrigações Acessórias ●(arts. 59 a 80) 67
Subseção I Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis ●(arts. 59 a 71) 67
Subseção II Das Declarações ●(arts. 72 a 76) 72
Subseção III Do Registro dos Valores a Receber no Regime de Caixa ●(arts. 77 e 78) 73
Subseção IV Da Certificação Digital para a ME e a EPP ●(art. 79) 74
Subseção V Dos Equipamentos Contadores de Produção ●(art. 80) 74
Seção IX Da Exclusão ●(arts. 81 a 84) 74
Subseção I Da Exclusão por Comunicação ●(arts. 81 e 82) 74
Subseção II Da Exclusão de Ofício ●(art. 83) 75
Subseção III Dos Efeitos da Exclusão de Ofício ●(art. 84) 76
Seção X Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional ●(arts. 85 a 99) 78
Subseção I Da Competência para Fiscalizar ●(art. 85) 78
Subseção II Do Registro da Ação Fiscal ●(art. 86) 79
Subseção III Do Auto de Infração e Notificação Fiscal ●(arts. 87 a 90) 79
Subseção III-A Do Registro e Lançamento em Sistema Alternativo ●(arts. 90-A e 90-B) 80
Subseção IV Da Omissão de Receita ●(arts. 91 e 92) 81
Subseção V Das Infrações e Penalidades ●(arts. 93 a 99) 81
Título II Do Microempreendedor Individual (MEI) ●(arts. 100 a 120) 83
Capítulo I Da Definição ●(arts. 100 e 100-A) 83
Capítulo II Do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) ●(arts. 101 a 105) 85
Seção I Da Definição ●(art. 101) 85
Seção II Da Opção pelo SIMEI ●(arts. 102 e 103) 86
Seção III Do Documento de Arrecadação (DAS) ●(art. 104) 87
Seção IV Da Contratação de Empregado ●(arts. 105 e 105-A) 87
Capítulo III Das Obrigações Acessórias ●(arts. 106 a 111) 88
Seção I Dos Documentos Fiscais ●(arts. 106 a 108) 88
Seção II Da Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-Simei) ●(arts. 109) 89
Seção III Da Certificação Digital para o MEI ●(arts. 110 e 111) 90
Capítulo IV Da Prestação de Serviços ●(arts. 112 a 114) 90
Capítulo V Do Desenquadramento ●(arts. 115 e 116) 91
Capítulo VI Das Infrações e Penalidades ●(arts. 117 e 118) 92
Capítulo VII Disposições Finais ●(arts. 119 a 120) 93
Título III Dos Processos Administrativos e Judicais ●(arts. 121 a xx) 93
Capítulo I Do Processo Administrativo Fiscal ●(arts. 121 a 127) 93
Seção I Do Contencioso Administrativo ●(art. 121) 93
Seção II Da Intimação Eletrônica ●(art. 122) 94
Seção III Do Processo de Consulta ●(arts. 123 a 127) 95
Subseção I Da Legitimidade para Consultar ●(arts. 123 e 124) 95
Subseção II Da Competência para Solucionar Consulta ●(arts. 125 e 126) 95
Subseção III Dos Efeitos da Consulta ●(art. 127) 95
Capítulo II Da Restituição e da Compensação ●(art. 128) 95
Seção I Da Restituição ●(arts. 129 e 130) 96
Seção II Da Compensação ●(art. 131) 96
Seção III Disposições Finais ●(art. 132) 97
Capítulo III Dos Processos Judiciais ●(arts. 133 a 141) 97
Seção I Da Legitimidade Passiva ●(arts. 133 a 135) 97
Seção II Da Prestação de Auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ●(arts. 136 e 137) 97
Seção III Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial ●(art. 138) 98
Seção IV Do Convênio ●(arts. 139 e 140) 98
Seção V Da Legitimidade Ativa ●(art. 141) 99
Capítulo IV Da Transação ●(arts. 141-A a 141-G) 99
Seção I Disposições Gerais ●(arts. 141-A a 141-D) 99
Seção II Transação na Cobrança de Dívida Ativa e no Contencioso Administrativo Fiscal ●(art. 141-E) 100
Seção III Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica ●(art. 141-F) 100
Seção IV Transação no Contencioso Tributário de Pequeno Valor ●(art. 141-G) 101
Título IV Disposições Finais e Transitórias ●(arts. 142 a 154) 102
Capítulo I Disposições Transitórias ●(arts. 142 a 144-A) 102
Capítulo II Disposições Finais ●(arts. 145 a 154) 102
Seção I Da Isenção do Imposto sobre a Renda sobre Valores Pagos a Titular ou Sócio ●(art. 145) 102
Seção II Da Tributação dos Valores Diferidos ●(art. 146) 103
Seção III Das Normas Específicas Aplicáveis a Tributos não Abrangidos pelo Simples Nacional ●(art. 147) 103
Subseção I Do Cálculo da CPP não Incluída no Simples Nacional ●(art. 147) 103
Seção IV Do Roubo, Furto, Extravio, Deterioração, Destruição ou Inutilização ●(art. 148) 103
Seção V Do Portal ●(art. 149) 103
Seção VI Da Certificação Digital dos Entes Federados ●(arts. 150 a 152) 103
Seção VII Da Vigência e da Revogação ●(arts. 153 e 154) 104

◈LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União em 15.12.2006)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n. 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Disposições Preliminares
●(arts. 1º e 2º)

♦**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

▫**I –** à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

▫**II –** ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

▫**III –** ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

▫**IV –** ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, "in fine", da Constituição Federal.

♦**§ 1º** Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

♦**§ 2º** (Vetado).

♦**§ 3º** Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

♦**§ 4º** Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

♦**§ 5º** Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

♦**§ 6º** A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

♦**§ 7º** A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

♦**Art. 2º** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

▫**I –** Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte referidas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

▫**II –** Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

▫**III –** Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

♦**§ 1º** Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

♦**§ 2º** Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

♦**§ 3º** As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

♦**§ 4º** Os comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B deste artigo.

♦**§ 4º**-A O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, dos quais um deles será necessariamente o Presidente.

♦**§ 4º**-B As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), quando a deliberação deverá ser unânime.

♦**§ 5º** O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

♦**§ 6º** Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

♦**§ 7º** Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

♦**§ 8º** Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

♦**§ 8º-A** Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade ou do órgão que vier a substitui-la.

♦**§ 8º-B** A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

♦**§ 9º** O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

▫**I –** de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

▫**II –** do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

♦**§ 10.** O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

♦**§ 11.** A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

♦**§ 12.** Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

♦**§ 13.** O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Capítulo II
Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte
●(arts. 3º a 3º-B)

♦**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

▫**I –** no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

▫**II –** no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

♦**§ 1º** Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

♦**§ 2º** No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

♦**§ 3º** O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

♦**§ 4º** Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

▫**I –** de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

▫**II –** que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

▫**III –** de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

▫**IV –** cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

▫**V –** cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

▫**VI –** constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

▫**VII –** que participe do capital de outra pessoa jurídica;

▫**VIII –** que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

▫**IX –** resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

▫**X –** constituída sob a forma de sociedade por ações.

▫**XI –** cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

♦**§ 5º** O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50

desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

♦**§ 6º** Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

♦**§ 7º** Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

♦**§ 8º** Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

♦**§ 9º** A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

♦**§ 9º**-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

♦**§ 10.** A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

♦**§ 11.** Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

♦**§ 12.** A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

♦**§ 13.** O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

♦**§ 14.** Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

♦**§ 15.** Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

♦**§ 16.** O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN.

♦**Art. 3º-A** Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008.

♦**Parágrafo único.** A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.

♦**Art. 3º-B** Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

Capítulo III
Da Inscrição e da Baixa
●(arts. 4º a 11)

♦**Art. 4º** Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

♦**§ 1º** O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

▫**I –** poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

▫**II –** (revogado).

♦**§ 2º** (Revogado).

♦**§ 3º** Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

♦**§ 3º**-A O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

♦**§ 4º** No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

▫**I –** para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

▫**II –** o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

♦**§ 5º** (Vetado).

♦**§ 6º** Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual – MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar.

♦**Art. 5º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

♦**Parágrafo único.** As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

▫**I –** da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

▫**II –** de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

▫**III –** da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

♦**Art. 6º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

♦**§ 1º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

♦**§ 2º** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

♦**§ 3º** Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM.

♦**§ 4º** A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

♦**§ 5º** O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

♦**Art. 7º** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

♦**Parágrafo único.** Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

▫**I –** instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

▫**II –** em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

♦**Art. 8º** Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

▫**I –** entrada única de dados e documentos;

▫**II –** processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

◦**a)** sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

◦**b)** criação da base nacional cadastral única de empresas;

▫**III –** identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

♦**§ 1º** O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

▫**I –** compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

▫**II –** autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

♦**§ 2º** A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

♦**§ 3º** É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

♦**§ 4º** A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM.

♦**Art. 9º** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

♦**§ 1º** O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

▫**I –** certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

▫**II –** prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

♦**§ 2º** Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

♦**§ 3º** (Revogado).

♦**§ 4º** A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

♦**§ 5º** A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

♦**§ 6º** Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

♦**§ 7º** Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

♦**Art. 10.** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

▫**I –** excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

▫**II –** documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

▫**III –** comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

♦**Art. 11.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo IV
Dos Tributos e Contribuições Disposições
●(arts. 12 a 41)

Seção I
Da Instituição e Abrangência
●(arts. 12 a 16)

♦**Art. 12.** Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

♦**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

▫**I –** Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

▫**II –** Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

▫**III –** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

▫**IV –** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

▫**V –** Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

▫**VI –** Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

▫**VII –** Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

▫**VIII –** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

♦**§ 1º** O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

▫**I –** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

▫**II –** Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;

▫**III –** Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

▫**IV –** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

▫**V –** Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

▫**VI –** Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

▫**VII –** Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

▫**VIII –** Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

▫**IX –** Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

▫**X –** Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

▫**XI –** Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

▫**XII –** Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

▫**XIII –** ICMS devido:

◦**a)** nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

◦**b)** por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

◦**c)** na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

◦**d)** por ocasião do desembaraço aduaneiro;

◦**e)** na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

◦**f)** na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

◦**g)** nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

▪**1.** com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

▪**2.** sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

◦**h)** nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

▫**XIV –** ISS devido:

◦**a)** em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

◦**b)** na importação de serviços;

▫**XV –** demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

♦**§ 1º**-A. Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

♦**§ 2º** Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

♦**§ 3º** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

♦**§ 4º** (Vetado).

♦**§ 5º** A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

♦**§ 6º** O Comitê Gestor do Simples Nacional:

▫**I –** disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

▫**II –** poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

♦**§ 7º** O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos.

♦**§ 8º** Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º.

♦**Art. 13-A.** Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.

♦**Art. 14.** Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

♦**§ 1º** A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

♦**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

♦**Art. 15.** (Vetado).

♦**Art. 16.** A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

♦**§ 1º** Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

♦**§ 1º-A**. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

▫**I –** cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

▫**II –** encaminhar notificações e intimações; e

▫**III –** expedir avisos em geral.

♦**§ 1º-B**. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

▫**I –** as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

▫**II –** a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

▫**III –** a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

▫**IV –** considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

▫**V –** na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

♦**§ 1º-C** A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

♦**§ 1º-D** Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

♦**§ 2º** A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

♦**§ 3º** A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

♦**§ 4º** Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

♦**§ 5º** O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

♦**§ 6º** O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II
Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional
●(art. 17)

♦**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

▫**I –** que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos ("asset management") ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring") ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

▫**II –** que tenha sócio domiciliado no exterior;

▫**III –** de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

▫**IV –** (revogado)

▫**V –** que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

▫**VI –** que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

▫**VII –** que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

▫**VIII –** que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

▫**IX –** que exerça atividade de importação de combustíveis;

▫**X –** que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

◦**a)** cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

◦**b)** bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

▪**1.** (revogado);

▪**2.** refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

▪**3.** preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

▪**4.** cervejas sem álcool;

◦**c)** bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

▪**1.** micro e pequenas cervejarias;

▪**2.** micro e pequenas vinícolas;

▪**3.** produtores de licores;

▪**4.** micro e pequenas destilarias;

▫**XI –** (revogado);

▫**XII –** que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

▫**XIII –** (revogado);

▫**XIV –** que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

▫**XV –** que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

▫**XVI –** com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

♦**§ 1º** As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

♦**§ 2º** Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

♦**§ 3º** (Vetado).

♦**§ 4º** Na hipótese do inciso XVI do caput, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

♦**§ 5º** As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.

Seção III
Das Alíquotas e Base de Cálculo
●(arts. 18 a 20)

♦**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

♦**§ 1º** Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

♦**§ 1º-A** A alíquota efetiva é o resultado de: (RBT12 x Aliq – PD) / RBT12, em que:

▫**I –** RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

▫**II –** Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

▫**III –** PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

♦**§ 1º-B** Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

▫**I –** o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

▫**II –** eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

♦**§ 1º-C** Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

♦**§ 2º** Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

♦**§ 3º** Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

♦**§ 4º** O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

▫**I –** revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

▫**II –** venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

▫**III –** prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

▫**IV –** prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;

▫**V –** locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

▫**VI –** atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

▫**VII –** comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas:

◦**a)** sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

◦**b)** nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

♦**§ 4º-A** O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

▫**I –** decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

▫**II –** sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 6º deste artigo e § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

▫**III –** sujeitas à tributação em valor fixo ou que tenham sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar;

▫**IV –** decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

▫**V –** sobre as quais o ISS seja devido a Município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

♦**§ 5º** As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

♦**§ 5º-A** (Revogado).

♦**§ 5º-B** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

▫**I –** creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

▫**II –** agência terceirizada de correios;

▫**III –** agência de viagem e turismo;

▫**IV –** centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

▫**V –** agência lotérica;

▫**VI a VIII –** (revogados);

▫**IX –** serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

▫**X a XII –** (revogados);

▫**XIII –** transporte municipal de passageiros;

▫**XIV –** escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

▫**XV –** produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

▫**XVI –** fisioterapia;

▫**XVII –** corretagem de seguros.

▫**XVIII –** arquitetura e urbanismo;

▫**XIX –** medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem;

▫**XX –** odontologia e prótese dentária;

▫**XXI –** psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

♦**§ 5º-C** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

▫**I –** construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

▫**II a V –** (revogados).

▫**VI –** serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

▫**VII –** serviços advocatícios.

♦**§ 5º-D** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

▫**I –** administração e locação de imóveis de terceiros;

▫**II –** academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

▫**III –** academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

▫**IV –** elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

▫**V –** licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

▫**VI –** planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

▫**VII e VIII –** (revogados);

▫**IX –** empresas montadoras de estandes para feiras;

▫**X e XI –** (revogados);

▫**XII –** laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

▫**XIII –** serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

▫**XIV –** serviços de prótese em geral.

♦**§ 5º-E** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

♦**§ 5º-F** As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

♦**§ 5º-G** (Revogado).

♦**§ 5º-H** A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

♦**§ 5º-I** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

▫**I –** (revogado);

▫**II –** medicina veterinária;

▫**III e IV –** (revogados);

▫**V –** serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;

▫**VI –** engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;

▫**VII –** representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;

▫**VIII –** perícia, leilão e avaliação;

▫**IX –** auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;

▫**X –** jornalismo e publicidade;

▫**XI –** agenciamento, exceto de mão de obra;

▫**XII –** outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.

♦**§ 5º-J** As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).

♦**§ 5º-K** Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

♦**§ 5º-L** (Vetado).

♦**§ 5º-M** Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

▫**I –** nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5º-B deste artigo;

▫**II –** no § 5º-D deste artigo.

♦**§ 6º** No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

♦**§ 7º** A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias ou serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação relativa à cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

♦**§ 8º** Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

♦**§ 9º** Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

♦**§ 10.** Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

♦**§ 11.** Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

♦**§ 12.** Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município.

♦**§ 13.** Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

♦**§ 14.** A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às

alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

♦**§ 15.** Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

♦**§ 15-A.** As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

▫**I –** têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

▫**II –** deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

♦**§ 16.** Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

♦**§ 16-A.** O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

♦**§ 17.** Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso.

♦**§ 17-A.** O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

♦**§ 18.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.

♦**§ 18-A.** A microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

♦**§ 19.** Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

♦**§ 20.** Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

♦**§ 20-A.** A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

▫**I –** mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

▫**II –** de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

♦**§ 20-B.** A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão.

♦**§ 21.** O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

♦**§ 22.** (Revogado)

♦**§ 22-A.** A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

♦**§ 22-B.** Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

▫**I –** promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

▫**II –** fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

▫**III –** promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

♦**§ 22-C.** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

♦**§ 23.** Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

♦**§ 24.** Para efeito de aplicação do § 5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos doze meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

♦**§ 25.** Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

♦**§ 26.** Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

♦**Art. 18-A.** O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

♦**§ 1º** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

▫**I –** as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

▫**II –** as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

▫**III –** as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

♦**§ 2º** No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

♦**§ 3º** Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

▫**I –** não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

▫**II –** não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

▫**III –** não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

▫**IV –** a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

▫**V –** o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

◦**a)** R$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

◦**b)** R$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

◦**c)** R$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

▫**VI –** sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

♦**§ 4º** Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

▫**I –** cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

▫**II –** que possua mais de um estabelecimento;

▫**III –** que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

▫**IV –** (revogado).

▫**V –** constituído na forma de startup.

♦**§ 4º-A** Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

♦**§ 4º-B** O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

♦**§ 5º** A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

▫**I –** será irretratável para todo o ano-calendário;

▫**II –** deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

▫**III –** produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

♦**§ 6º** O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

♦**§ 7º** O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

▫**I –** por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

▫**II –** obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

▫**III –** obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

◦**a)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

◦**b)** retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

▫**IV –** obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

◦**a)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

◦**b)** retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

♦**§ 8º** O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

♦**§ 9º** O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

♦**§ 10.** Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

♦**§ 11.** O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

♦**§ 12.** Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

♦**§ 13.** O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

- ▫**I –** atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;
- ▫**II –** apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); e
- ▫**III –** declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

♦**§ 14.** O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

♦**§ 15.** A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

♦**§ 15-A.** Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente.

♦**§ 15-B.** O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

♦**§ 16.** O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

♦**§ 16-A.** A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública.

♦**§ 17.** A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

- ▫**I –** alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- ▫**II –** inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;
- ▫**III –** abertura de filial.

♦**§ 18.** Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

♦**§ 19.** Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

♦**§ 19-A.** O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual.

♦**§ 19-B.** São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física.

♦**§ 20.** Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

♦**§ 21.** Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI.

♦**§ 22.** Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

♦**§ 23.** (Vetado).

♦**§ 24.** Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º.

♦**§ 25.** O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.

♦**Art. 18-B.** A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

♦**§ 1º** Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

♦**§ 2º** O disposto no caput e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

♦**Art. 18-C.** Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

♦**§ 1º** Na hipótese referida no caput, o MEI:

▫**I –** deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

▫**II –** é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

▫**III –** está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

♦**§ 2º** Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

♦**§ 3º** O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

▫**I –** de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

▫**II –** do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

♦**§ 4º** A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

♦**§ 5º** Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

♦**§ 6º** O documento de que trata o inciso I do § 3º deste artigo tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

♦**Art. 18-D.** A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

♦**Art. 18-E.** O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

♦**§ 1º** A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

♦**§ 2º** Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

♦**§ 3º** O MEI é modalidade de microempresa.

♦**§ 4º** É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar.

♦**§ 5º** O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social.

♦**§ 6º** O disposto no § 5º e o licenciamento simplificado de atividades para o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural serão regulamentados pelo CGSIM em até cento e oitenta dias.

♦**§ 7º** O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar.

♦**Art. 18-F.** Para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

▫**I –** o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais);

▫**II –** o limite será de R$ 20.966,67 (vinte mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar;

▫**III –** o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o salário-mínimo mensal.

♦**Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

♦**§ 1º** A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

♦**§ 2º** A opção prevista no caput produzirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

♦**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

♦**§ 4º** Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

♦**Art. 20.** A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

♦**§ 1º** A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o caput e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

♦**§ 1º-A** Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

♦**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

♦**§ 3º** Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução da alíquota efetiva desses impostos, apurada de acordo com os Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

♦**§ 4º** O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV
Do Recolhimento dos Tributos Devidos
●(arts. 21 a 21-B)

♦**Art. 21.** Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

▫**I –** por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

▫**II –** (revogado);

▫**III –** enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

▫**IV –** em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

♦**§ 1º** Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

♦**§ 2º** Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

♦**§ 3º** O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

♦**§ 4º** A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

▫**I –** a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

▫**II –** na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

▫**III –** na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

▫**IV –** na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

▫**V –** na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

▫**VI –** não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

▫**VII –** o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

♦**§ 4º-A** Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

♦**§ 5º** O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

♦**§ 6º** O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

♦**§ 7º** Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

♦**§ 8º** Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

♦**§ 9º** É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

♦**§ 10.** Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

♦**§ 11.** No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

♦**§ 12.** Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

♦**§ 13.** É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

♦**§ 14.** Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

♦**§ 15.** Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

♦**§ 16.** Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

♦**§ 17.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

♦**§ 18.** Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

♦**§ 19.** Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

♦**§ 20.** O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

♦**§ 21.** Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

♦**§ 22.** O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

♦**§ 23.** No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

♦**§ 24.** Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

- ▫**I –** de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- ▫**II –** de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

♦**§ 25.** O documento previsto no inciso I do caput deste artigo deverá conter a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado.

♦**Art. 21-A.** A inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal – CADIN, somente ocorrerá mediante notificação prévia com prazo para contestação.

♦**Art. 21-B.** Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Seção V
Do Repasse do Produto da Arrecadação
●(art. 22)

♦**Art. 22.** O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

▫**I –** Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

▫**II –** Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

▫**III –** Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

♦**Parágrafo único.** Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI
Dos Créditos
●(arts. 23 e 24)

♦**Art. 23.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

♦**§ 1º** As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

♦**§ 2º** A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

♦**§ 3º** Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

♦**§ 4º** Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

▫**I –** a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

▫**II –** a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

▫**III –** houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

▫**IV –** o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

♦**§ 5º** Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

♦**§ 6º** O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

♦**Art. 24.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

♦**§ 1º** Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

♦**§ 2º** (Vetado).

Seção VII
Das Obrigações Fiscais Acessórias
●(arts. 25 a 27)

♦**Art. 25.** A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

♦**§ 1º** A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

♦**§ 2º** A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

♦**§ 3º** Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

♦**§ 4º** A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

♦**§ 5º** A declaração de que trata o caput, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN.

♦**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

▫**I –** emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

▫**II –** manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

♦**§ 1º** O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

♦**§ 2º** As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

♦**§ 3º** A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

♦**§ 4º** É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

♦**§ 4º-A** A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

▫**I –** autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

▫**II –** disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

♦**§ 4º-B** A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

♦**§ 4º-C** Até a implantação de sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os entes federados, permanece válida norma publicada por ente federado até o primeiro trimestre de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente.

♦**§ 5º** As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

♦**§ 6º** Na hipótese do § 1º deste artigo:

▫**I –** deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

▫**II –** será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

♦**§ 7º** Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

♦**§ 8º** O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do SIMPLES Nacional, de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para o MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

♦**§ 9º** O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao disposto no § 8º, bem como as demais relativas ao Simples Nacional, poderão ser apoiadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

♦**§ 10.** O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

♦**§ 11.** Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias.

♦**§ 12.** As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13 serão fornecidas por meio de aplicativo único.

♦**§ 13.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo Confaz nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresas e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas a, g e h do inciso XIII do § 1º do art. 13.

♦**§ 14.** Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo serão disponibilizados, de forma gratuita, no portal do Simples Nacional.

♦**§ 15.** O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.

♦**Art. 27.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII
Da Exclusão do Simples Nacional
●(arts. 28 a 32)

♦**Art. 28.** A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

♦**Parágrafo único.** As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

♦**Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

▫**I –** verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

▫**II –** for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

▫**III –** for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

▫**IV –** a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

▫**V –** tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

▫**VI –** a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

▫**VII –** comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

▫**VIII –** houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

▫**IX –** for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

▫**X –** for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

▫**XI –** houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

▫**XII –** omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

♦**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

♦**§ 2º** O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

♦**§ 3º** A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

♦**§ 4º** (Revogado)

♦**§ 5º** A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

♦**§ 6º** Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

▫**I –** será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

▫**II –** poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

♦**§ 7º** (Revogado)

♦**§ 8º** A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

♦**§ 9º** Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

▫**I –** a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

▫**II –** a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

♦**Art. 30.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

▫**I –** por opção;

▫**II –** obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

▫**III –** obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

▫**IV –** obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

♦**§ 1º** A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

▫**I –** na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

▫**II –** na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

▫**III –** na hipótese do inciso III do caput:

◦**a)** até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

◦**b)** até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

▫**IV –** na hipótese do inciso IV do caput:

◦**a)** até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º; ou

◦**b)** até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

♦**§ 2º** A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

♦**§ 3º** A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

▫**I –** alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

▫**II –** inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

▫**III –** inclusão de sócio pessoa jurídica;

▫**IV –** inclusão de sócio domiciliado no exterior;

▫**V –** cisão parcial; ou

▫**VI –** extinção da empresa.

♦**Art. 31.** A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

▫**I –** na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

▫**II –** na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

▫**III –** na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

◦**a)** desde o início das atividades;

◦**b)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

▫**IV –** na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

▫**V –** na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

◦**a)** a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

◦**b)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

♦**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

♦**§ 2º** Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

♦**§ 3º** O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

♦**§ 4º** No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

♦**§ 5º** Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

♦**Art. 32.** As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

♦**§ 1º** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

♦**§ 2º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

♦**§ 3º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.

Seção IX
Da Fiscalização
●(art. 33)

♦**Art. 33.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

♦**§ 1º** As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

♦**§ 1º-A** Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

♦**§ 1º-B** A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

♦**§ 1º-C** As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

♦**§ 1º-D** A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

♦**§ 2º** Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

♦**§ 3º** O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

♦**§ 4º** O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X
Da Omissão de Receita
●(art. 34)

♦**Art. 34.** Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

♦**§ 1º** É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

♦**§ 2º** (Vetado).

♦**§ 3º** Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Seção XI
Dos Acréscimos Legais
●(arts. 35 a 38-B)

♦**Art. 35.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

♦**Art. 36.** A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução.

♦**Art. 36-A.** A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

♦**Art. 37.** A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

♦**Art. 38.** O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

▫**I –** de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

▫**II –** de R$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

♦**§ 1º** Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

♦**§ 2º** Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

▫**I –** à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

▫**II –** a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

♦**§ 3º** A multa mínima a ser aplicada será de R$ 200,00 (duzentos reais).

♦**§ 4º** Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

♦**§ 5º** Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

♦**§ 6º** A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

♦**Art. 38-A.** O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

▫**I –** de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

▫**II –** de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

♦**§ 1º** Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

♦**§ 2º** A multa mínima a ser aplicada será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

♦**§ 3º** Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

♦**§ 4º** O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do caput e no § 1º.

♦**Art. 38-B.** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

▫**I –** 90% (noventa por cento) para os MEI;

▫**II –** 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

♦**Parágrafo único.** As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

▫**I –** hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

▫**II –** ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Seção XII
Do Processo Administrativo Fiscal
●(arts. 39 e 40)

♦**Art. 39.** O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

♦**§ 1º** O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

♦**§ 2º** No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

♦**§ 3º** Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

♦**§ 4º** A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

♦**§ 5º** A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

♦**§ 6º** Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

♦**Art. 40.** As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII
Do Processo Judicial
●(art. 41)

♦**Art. 41.** Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

♦**§ 1º** Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

♦**§ 2º** Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

♦**§ 3º** Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

♦**§ 4º** Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

▫**I –** no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

▫**II –** na declaração a que se refere o art. 25.

♦**§ 5º** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

▫**I –** os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

▫**II –** as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

▫**III –** as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

▫**IV –** o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

▫**V –** o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.

[...].

Capítulo V
Disposições Finais e Transitórias
●(arts. 77 a 89)

♦**Art. 77.** Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

♦**§ 1º** O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

♦**§ 2º** A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

♦**§ 3º** (Vetado).

♦**§ 4º** O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

♦**§ 5º** A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

♦**§ 6º** O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

[...].

♦**Art. 86.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

♦**Art. 87-A.** Os Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios expedirão, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

♦**Art. 88.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

♦**Art. 89.** Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.
Luiz Inácio Lula da Silva

Anexos
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional

Anexo I Comércio

	Receita Bruta em 12 Meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	de 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	de 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	de 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	de 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	de 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

	Percentual de Repartição dos Tributos					
Faixas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Anexo II
Indústria

	Receita Bruta em 12 Meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	de 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	de 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	de 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	de 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	de 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

	Percentual de Repartição dos Tributos						
Faixas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Anexo III
Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18

	Receita Bruta em 12 Meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	de 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	de 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	de 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	de 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	de 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

	Percentual de Repartição dos Tributos					
Faixas	**IRPJ**	**CSLL**	**Cofins**	**PIS/Pasep**	**CPP**	**ISS (*)**
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
Faixas	**IRPJ**	**CSLL**	**Cofins**	**PIS/Pasep**	**CPP**	**ISS**
5ª Faixa,com aliq. efetiva superior a 14,92537%	(aliq. efet. – 5%) x 6,02%	(aliq. efet. – 5%) x 5,26%	(aliq. efet. – 5%) x 19,28%	(aliq. efet. – 5%) x 4,18%	(aliq. efet. – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

Anexo IV
Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18

	Receita Bruta em 12 Meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	de 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	de 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	de 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	de 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	de 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

	Percentual de Repartição dos Tributos				
Faixas	**IRPJ**	**CSLL**	**Cofins**	**PIS/Pasep**	**ISS (*)**
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
Faixas	**IRPJ**	**CSLL**	**Cofins**	**PIS/Pasep**	**ISS**
5ª Faixa, com alíq. efet.	(alíq. efet. – 5%) x 31, 33%	(alíq. efet. – 5%) x 32,00%	(alíq. efet. – 5%) x 30,13%	(alíq. efet. – 5%) x 6, 54%	Percentual de ISS fixo em 5%

superior a 12,5%					

Anexo IV
Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18

	Receita Bruta em 12 Meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	de 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	de 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	de 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	de 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	de 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

	Percentual de Repartição dos Tributos					
Faixas	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

◈RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União em 24.05.2018)

Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

♦**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e dá outras providências. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Título I
Da Parte Geral
●(arts. 2º a 99)

Capítulo I
Das Disposições Preliminares
●(arts. 2º e 3º)

Seção I
Das Definições
●(art. 2º)

♦**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

▫**I –** microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, conforme o caso, ou autodeclarados nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que: (LC 123/06, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII; art. 65-A)

◦**a)** no caso da ME, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (LC 123/06, art. 3º, I)

◦**b)** no caso da EPP, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (LC 123/06, art. 3º, II)

▫**II –** receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (LC 123/06, art. 3º, caput e § 1º)

▫**III –** período de apuração (PA) o mês–calendário considerado como base para apuração da receita bruta; (LC 123/06, art. 18, caput e § 3º; art. 21, III)

▫**IV –** empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 60 (sessenta) dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**V –** data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 1º** Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas, em cada ano-calendário, receitas no mercado interno até o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de empresa comercial exportadora ou de sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (LC 123/06, art. 3º, §§ 10 e 14)

♦**§ 2º** A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação previstos no § 1º fica excluída do Simples Nacional, ressalvado o disposto no art. 3º. (LC 123/06, art. 3º, §§ 9º e 14)

♦**§ 3º** Os efeitos da exclusão prevista no § 2º ocorrerão a partir do: (LC 123/06, art. 3º, §§ 9º-A e 14)

▫**I –** mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º; ou

▫**II –** ano-calendário subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano não for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º.

♦**§ 4º** Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

▫**I –** o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;

▫**II –** as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;

▫**III –** os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e

▫**IV –** as verbas de patrocínio.

♦**§ 5º** Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

▫**I –** a venda de bens do ativo imobilizado;

▫**II –** os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

▫**III –** a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;

▫**IV –** a remessa de amostra grátis;

▫**V –** os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

▫**VI –** para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

▫**VII –** os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

♦**§ 6º** Consideram-se bens do ativo imobilizado, ativos tangíveis: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; Convênio ICMS nº 64, de 7 de julho de 2006; Resolução CFC nº 1.285, de 18 de junho de 2010)

▫**I –** que sejam disponibilizados para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para locação por outros, para investimento, ou para fins administrativos; e

▫**II –** cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado da respectiva entrada.

♦**§ 7º** O adimplemento das obrigações comerciais por meio de troca de mercadorias, prestação de serviços, compensação de créditos ou qualquer outra forma de contraprestação é considerado receita bruta para as partes envolvidas. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, e art. 3º, § 1º, Lei nº 10.406/02, art. 533, caput)

♦**§ 8º** As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços devem ser reconhecidas quando do faturamento, da entrega do bem ou do direito ou à proporção em que os serviços forem efetivamente prestados, o que primeiro ocorrer. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º e art. 18, § 3º)

♦**§ 9º** Aplica-se o disposto no § 8º também na hipótese de valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, e art. 18, § 3º)

Seção II
Das Empresas em Início de Atividade
•(art. 3º)

♦**Art. 3º** No ano-calendário de início de atividade, cada um dos limites previstos no § 1º do art. 2º será de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (LC 123/06, art. 3º, § 2º)

♦**§ 1º** Se a receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade, no mercado interno ou em exportação para o exterior, for superior a qualquer um dos limites a que se refere o caput, a empresa estará excluída do Simples Nacional e deverá pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos tributos devidos em conformidade com as normas gerais de incidência. (LC 123/06, art. 3º, § 10)

♦**§ 2º** Os efeitos da exclusão prevista no § 1º: (LC 123/06, art. 3º, §§ 10 e 12)

- ▫**I –** serão retroativos ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada for superior a 20% (vinte por cento) dos limites previstos no caput;
- ▫**II –** ocorrerão a partir do ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites previstos no caput.

♦**§ 3º** Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites de receita bruta: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 2º)

- ▫**I –** para fins de opção, serão os previstos no caput deste artigo; e
- ▫**II –** para fins de permanência no Regime, serão os previstos no § 1º do art. 2º.

Capítulo II
Do Simples Nacional
•(arts. 4º a 99)

Seção I
Da Abrangência do Regime
•(art. 4º e 5º)

Subseção I
Dos Tributos Abrangidos
•(art. 4º)

♦**Art. 4º** A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (LC 123/06, art. 13, I a VIII)

- ▫**I –** Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- ▫**II –** Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- ▫**III –** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- ▫**IV –** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- ▫**V –** Contribuição para o PIS/Pasep;
- ▫**VI –** Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- ▫**VII –** Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

▫**VIII –** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Subseção II
Dos Tributos não Abrangidos
•(art. 5º)

♦**Art. 5º** O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, VI, § 1º, I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, VI e art. 18-C)

▫**I –** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

▫**II –** Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);

▫**III –** Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

▫**IV –** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

▫**V –** Imposto sobre a Renda relativo:

◦**a)** aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

◦**b)** aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

◦**c)** aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

▫**VI –** Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

▫**VII –** Contribuição previdenciária devida pelo trabalhador;

▫**VIII –** Contribuição previdenciária devida pelo empresário, na qualidade de contribuinte individual;

▫**IX –** Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

▫**X –** Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins em regime de tributação concentrada ou substituição tributária, nos termos do § 7º do art. 25;

▫**XI –** CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no caso de:

◦**a)** construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores;

◦**b)** serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

◦**c)** serviços advocatícios; e

◦**d)** contratação de empregado pelo Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 105;

▫**XII –** ICMS devido:

◦**a)** nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas

operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

◦**b)** por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

◦**c)** na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou a industrialização;

◦**d)** por ocasião do desembaraço aduaneiro;

◦**e)** na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria sem o documento fiscal correspondente;

◦**f)** na operação ou prestação realizada sem emissão do documento fiscal correspondente;

◦**g)** nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados ou no Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual e ficará vedada a agregação de qualquer valor;

◦**h)** nas aquisições realizadas em outros Estados ou no Distrito Federal de bens ou mercadorias não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e

◦**i)** nas hipóteses de impedimento a que se refere o art. 12;

▫**XIII –** ISS devido:

◦**a)** em relação aos serviços sujeitos a substituição tributária ou retenção na fonte;

◦**b)** na importação de serviços;

◦**c)** em valor fixo pelos escritórios de serviços contábeis, quando previsto pela legislação municipal; e

◦**d)** nas hipóteses de impedimento a que se refere o art. 12;

▫**XIV –** tributos devidos pela pessoa jurídica na condição de substituto ou responsável tributário; e

▫**XV –** demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados neste artigo e no art. 4º.

♦**§ 1º** Em relação a bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção, e detergentes, aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso XII aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal. (LC 123/06, art. 13, § 8º)

♦**§ 2º** A diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS de que tratam as alíneas “g” e “h” do inciso XII do caput será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 13, § 5º)

♦**§ 3º** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica dispensada do pagamento: (LC 123/06, art. 13, § 3º)

▫**I –** das contribuições instituídas pela União, não abrangidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

▫**II –** das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Seção II
Da Opção pelo Regime
●(arts. 6º a 14)

Subseção I
Dos Procedimentos
●(arts. 6º a 8º)

♦**Art. 6º** A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**§ 1º** A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (LC 123/06, art. 16, § 2º)

♦**§ 2º** Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (LC 123/06, art. 16, caput)

▫**I –** regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

▫**II –** cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

♦**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**§ 4º** No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**§ 5º** No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (LC 123/06, art. 16, § 3º)

▫**I –** depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ;

▫**II –** depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;

▫**III –** os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:

◦**a)** até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;

◦**b)** até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo mês; e

◦**c)** até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;

▫**IV –** confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; e

▫**V –** a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.

♦**§ 6º** A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**§ 8º** A opção pelo Simples Nacional formalizada por escritório de serviços contábeis implica o dever deste, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe: (LC 123/06, art. 18, § 22-B)

▫**I –** de promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 102 e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual (MEI), o qual poderá, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

▫**II –** de fornecer, por solicitação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional e atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe; e

▫**III –** de promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe.

♦**Art. 7º** (Revogado).

♦**Art. 8º** Para fins de identificação de atividade cuja natureza impede o ingresso no Simples Nacional, serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pela ME ou pela EPP no CNPJ. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**§ 1º** O Anexo VI relaciona códigos da CNAE correspondentes a atividades impeditivas do ingresso no Simples Nacional. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**§ 2º** O Anexo VII relaciona códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao ingresso no Simples Nacional. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**§ 3º** A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá formalizar a opção de acordo com o art. 6º, desde que: (LC 123/06, art. 16, caput)

▫**I –** exerça apenas atividade cuja opção seja permitida no Simples Nacional; e

▫**II –** declare expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, nos termos do § 4º do art. 6º.

♦**§ 4º** Na hipótese de alteração da relação de códigos da CNAE correspondentes a atividades impeditivas do ingresso no Simples Nacional e da relação de códigos ambíguos, serão observadas as seguintes regras: (LC 123/06, art. 16, caput)

▫**I –** se determinada atividade econômica deixar de ser considerada impeditiva do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP que a exerce poderá optar pelo Simples Nacional a partir do ano-calendário subsequente ao da alteração que afastou o impedimento, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas no art. 15; e

▫**II –** se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP que a exerce deverá comunicar o fato à RFB e providenciar sua exclusão do Simples Nacional, cujos efeitos terão início no ano-calendário subsequente ao da alteração que determinou o impedimento.

Subseção II
Dos Sublimites de Receita Bruta
●(arts. 9º a 12)

♦**Art. 9º** O Distrito Federal e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (LC 123/06, art. 19, caput; art. 20, caput)

♦**§ 1º** Para o Distrito Federal e os Estados que não tenham adotado sublimites na forma prevista no caput e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por cento), deverá ser observado, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS, o sublimite no valor de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior. (LC 123/06, art. 13-A; art. 19, § 4º)

♦**§ 2º** Para fins do disposto no caput e no § 1º, a participação do ente federado no PIB brasileiro será apurada levando-se em conta o último resultado anual divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até o último dia útil de setembro de cada ano-calendário. (LC 123/06, art. 19, § 1º)

♦**§ 3º** A opção prevista no caput e a obrigatoriedade do sublimite previsto no § 1º produzirão efeitos a partir do ano-calendário subsequente, salvo se outro termo inicial for determinado mediante deliberação do CGSN. (LC 123/06, art. 19, § 2º)

♦**Art. 10.** O sublimite em vigor no Estado ou no Distrito Federal aplicado na forma prevista no art. 9º implicará a vigência do mesmo sublimite de receita bruta acumulada para efeito de recolhimento do ISS devido por estabelecimentos localizados em seu respectivo território. (LC 123/06, art. 20, caput)

♦**Art. 11.** Os Estados e o Distrito Federal deverão manifestar-se, mediante publicação de Decreto do respectivo Poder Executivo, sobre a adoção de sublimite de receita bruta acumulada para efeito de recolhimento do ICMS em seus territórios, na forma prevista no caput do art. 9º, até o último dia útil do mês de outubro. (LC 123/06, art. 20, § 4º)

♦**§ 1º** Para produzir efeitos no âmbito do Simples Nacional, o decreto a que se refere o caput deve ser encaminhado pelo governador ou pela secretaria estadual competente para a administração tributária ao CGSN, preferencialmente por meio eletrônico, até o décimo dia útil do mês de novembro. (LC 123/06, art. 20, § 4º)

♦**§ 2º** A partir de 2020, compete ao Presidente do CGSN divulgar, mediante portaria, a opção dos Estados e do Distrito Federal de adotar o sublimite a que se refere o caput, até o último dia útil do mês de novembro do ano em que a adoção do sublimite for publicada, com validade para o ano-calendário subsequente. (LC 123/06, art. 20, § 4º)

♦**§ 3º** Os sublimites divulgados por Resolução do CGSN até 2019 são os constantes do Anexo XII. (LC 123/06, art. 20, § 4º)

♦**Art. 12.** Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (LC 123/06, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º)

♦**§ 1º** Os efeitos do impedimento previsto no caput ocorrerão: (LC 123/06, art. 20, §§ 1º e 1º-A)

▫**I –** a partir do mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites previstos no art. 9º;

▫**II –** a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites previstos no art. 9º.

♦**§ 2º** No ano-calendário de início de atividade, cada um dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º será de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (LC 123/06, art. 3º, § 11)

♦**§ 3º** Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no § 2º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 3º, § 11)

♦**§ 4º** Os efeitos do impedimento previsto no § 3º: (LC 123/06, art. 3º, §§ 11 e 13)

▫**I –** serão retroativos ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites previstos no § 2º;

▫**II –** ocorrerão a partir do ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites previstos no § 2º.

♦**§ 5º** O ICMS e o ISS voltarão a ser recolhidos pelo Simples Nacional no ano subsequente, caso no Estado ou no Distrito Federal passe a vigorar sublimite de receita bruta superior ao que vinha sendo utilizado no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta, exceto se o novo sublimite também houver sido ultrapassado. (LC 123/06, art. 20, § 2º)

♦**§ 6º** Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse quaisquer dos sublimites do § 2º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional já no ano de ingresso no Regime. (LC 123/06, art. 3º, § 11)

♦**§ 7º** Na hipótese prevista no § 3º, a EPP impedida de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora, quando o pagamento for efetuado antes do início de procedimento de ofício, ressalvada a hipótese prevista no § 4º. (LC 123/06, art. 32, §§ 1º e 3º)

♦**§ 8º** Nas hipóteses previstas neste artigo, ficarão sujeitos às normas gerais de incidência do ICMS e do ISS, conforme o caso: (LC 123/06, art. 13-A; art. 19, caput e § 4º; art. 20, caput)

▫**I –** quando excederem o sublimite previsto no caput do art. 9º, os estabelecimentos localizados nas unidades da Federação que o adotarem;

▫**II –** quando excederem o sublimite previsto no § 1º do art. 9º, todos os estabelecimentos da empresa, independentemente de sua localização.

♦**§ 9º** Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas, separadamente, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação para o exterior. (LC 123/06, art. 3º, § 15)

Subseção III
Do Resultado do Pedido de Formalização da Opção pelo Simples Nacional
●(arts. 13 e 14)

♦**Art. 13.** O resultado do pedido de formalização da opção pelo Simples Nacional poderá ser consultado no Portal do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 16, caput)

♦**Art. 14.** Na hipótese de ser indeferido o pedido de formalização da opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (LC 123/06, art. 16, § 6º)

♦**Parágrafo único.** Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha indeferido o pedido de formalização da sua opção, segundo a sua legislação, observado o disposto no art. 122. (LC 123/06, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º)

Seção III
Das Vedações ao Ingresso
●(art. 15)

♦**Art. 15.** Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (LC 123/06, art. 17, caput)

- ▫**I –** que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (LC 123/06, art. 3º, II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)
- ▫**II –** de cujo capital participe outra pessoa jurídica ou sociedade em conta de participação; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, I)
- ▫**III –** que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, II)
- ▫**IV –** de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, III, § 14)
- ▫**V –** cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, IV, § 14)
- ▫**VI –** cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, V, § 14)
- ▫**VII –** constituída sob a forma de cooperativa, salvo cooperativa de consumo; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, VI)
- ▫**VIII –** que participe do capital de outra pessoa jurídica ou de sociedade em conta de participação; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, VII)
- ▫**IX –** que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, VIII)
- ▫**X –** resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, IX)
- ▫**XI –** constituída sob a forma de sociedade por ações; (LC 123/06, art. 3º, § 4º, X)
- ▫**XII –** que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); (LC 123/06, art. 17, I)
- ▫**XIII –** que tenha sócio domiciliado no exterior; (LC 123/06, art. 17, II)
- ▫**XIV –** de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; (LC 123/06, art. 17, III)
- ▫**XV –** em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (LC 123/06, art. 17, V)
- ▫**XVI –** que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (LC 123/06, art. 17, VI)
  - ◦**a)** na modalidade fluvial; ou
  - ◦**b)** nas demais modalidades, quando:
    - ▪**1.** o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano; ou
    - ▪**2.** o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

▫**XVII –** que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; (LC 123/06, art. 17, VII)

▫**XVIII –** que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; (LC 123/06, art. 17, VIII)

▫**XIX –** que exerça atividade de importação de combustíveis; (LC 123/06, art. 17, IX)

▫**XX –** que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: (LC 123/06, art. 17, X, § 5º)

◦**a)** cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

◦**b)** cervejas sem álcool; e

◦**c)** bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por ME ou por EPP registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas, nas seguintes atividades:

▪**1.** micro e pequenas cervejarias;

▪**2.** micro e pequenas vinícolas;

▪**3.** produtores de licores; e

▪**4.** micro e pequenas destilarias;

▫**XXI –** que realize cessão ou locação de mão de obra; (LC 123/06, art. 17, XII)

▫**XXII –** que se dedique a atividades de loteamento e incorporação de imóveis; (LC 123/06, art. 17, XIV)

▫**XXIII –** que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS; (LC 123/06, art. 17, XV)

▫**XXIV –** que não tenha feito inscrição em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ou cujo cadastro esteja em situação irregular, observadas as disposições específicas relativas ao MEI; (LC 123/06, art. 17, XVI e § 4º)

▫**XXV –** cujos titulares ou sócios mantenham com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, cumulativamente; e (LC 123/06, art. 3º, § 4º, XI)

▫**XXVI –** constituída sob a forma de sociedade em conta de participação. (LC 123/06, art. 3º, caput, e art. 30, § 3º, I)

♦**§ 1º** O disposto nos incisos V e VIII do caput não se aplica a participações em capital de cooperativas de crédito, em centrais de compras, em bolsas de subcontratação, no consórcio e na sociedade de propósito específico a que se referem, respectivamente, os arts. 50 e 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das ME e EPP. (LC 123/06, art. 3º, § 5º)

♦**§ 2º** As vedações de que trata este artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dedicam: (LC 123/06, art. 17, §§ 1º e 2º)

▫**I –** exclusivamente a atividade cuja forma de tributação esteja prevista no art. 25, ou que exerça essa atividade em conjunto com atividade não vedada pelo Regime; e

▫**II –** a prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que a prestadora não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Resolução.

♦**§ 3º** Para fins do disposto no inciso XXI: (LC 123/06, art. 18, § 5º-H)

▫**I –** considera-se cessão ou locação de mão de obra a atividade descrita no § 1º do art. 112; e

▫**II –** a vedação não se aplica às atividades referidas nas alíneas “a” a “c” do inciso XI do art. 5º.

♦**§ 4º** Enquadra-se na situação prevista no item 1 da alínea “b” do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual que, cumulativamente: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 17, VI)

▫**I –** for realizado entre Municípios limítrofes, ainda que de diferentes Estados, ou obedeça a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios, instituídas por legislação estadual, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais; e

▫**II –** caracterizar serviço público de transporte coletivo de passageiros entre Municípios, assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a

população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público.

♦**§ 5º** Enquadra-se na situação prevista no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 17, VI)

▫**I –** for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos; e

▫**II –** obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.

♦**§ 6º** Não compõem a receita bruta do ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional, para efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, os valores: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, §§ 1º e 16)

▫**I –** destacados a título de IPI; e

▫**II –** devidos a título de ICMS retido por substituição tributária, pelo contribuinte que se encontra na condição de substituto tributário.

Seção IV
Do Cálculo dos Tributos Devidos
•(arts. 16 a 40-A)

Subseção I
Da Base de Cálculo
•(arts. 16 a 20)

♦**Art. 16.** A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (LC 123/06, art. 18, caput e § 3º)

♦**§ 1º** O regime de reconhecimento da receita bruta será irretratável para todo o ano-calendário. (LC 123/06, art. 18, § 3º)

♦**§ 2º** Na hipótese de a ME ou a EPP ter estabelecimentos filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos. (LC 123/06, art. 18, caput)

♦**§ 3º** Para os efeitos do disposto neste artigo:

▫**I –** a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma prevista no art. 25; e (LC 123/06, art. 18, §§ 4º e 4º-A)

▫**II –** consideram-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas ou recebidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação para o exterior. (LC 123/06, art. 3º, § 15)

♦**Art. 17.** Na hipótese de devolução de mercadoria vendida por ME ou por EPP optante pelo Simples Nacional, em período de apuração posterior ao da venda, deverá ser observado o seguinte: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 1º)

▫**I –** o valor da mercadoria devolvida deve ser deduzido da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês; e

▫**II –** caso o valor da mercadoria devolvida seja superior ao da receita bruta total ou das receitas segregadas relativas ao mês da devolução, o saldo remanescente deverá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente deduzido.

♦**Parágrafo único.** Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo Regime de Caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 1º)

♦**Art. 18.** Na hipótese de cancelamento de documento fiscal, nas situações autorizadas pelo respectivo ente federado, o valor do documento cancelado deverá ser deduzido no período de apuração no qual tenha havido a tributação originária, quando o cancelamento se der em período posterior.

♦**§ 1º** Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo Regime de Caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente ou tomador. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 1º)

♦**§ 2º** Na hipótese de nova emissão de documento fiscal em substituição ao cancelado, o valor correspondente deve ser oferecido à tributação no período de apuração relativo ao da operação ou prestação originária. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 1º)

♦**Art. 19.** A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta a que se refere o § 1º do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional no momento da apuração dos valores devidos: (LC 123/06, art. 18, § 3º)

▫**I –** relativos ao mês de novembro de cada ano-calendário, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP já optante pelo Simples Nacional;

▫**II –** relativos ao mês de dezembro, com efeitos para o ano-calendário subsequente, na hipótese de ME ou EPP em início de atividade, com efeitos da opção pelo Simples Nacional no mês de dezembro; e

▫**III –** relativos ao mês de início dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas demais hipóteses, com efeitos para o próprio ano-calendário.

♦**Parágrafo único.** A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, e o Regime de Competência deve ser aplicado para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites e da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês. (LC 123/06, art. 18, § 3º)

♦**Art. 20.** Para a ME ou a EPP optante pelo Regime de Caixa: (LC 123/06, art. 18, § 3º)

▫**I –** na prestação de serviços ou nas operações com mercadorias com valores a receber a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias;

▫**II –** a receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:

◦**a)** encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;

◦**b)** retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa; e

◦**c)** exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão;

▫**III –** o registro dos valores a receber deverá ser mantido nos termos do art. 77; e

▫**IV –** na hipótese do impedimento de que trata o art. 12, e havendo a continuidade do Regime de Caixa, a receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo do ICMS e do ISS do mês anterior ao dos efeitos do impedimento e seu recolhimento deve ser feito diretamente ao respectivo ente federado, na forma por ele estabelecida, observados os arts. 21 a 24.

Subseção II
Das Alíquotas
●(arts. 21 a 23)

♦**Art. 21.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: (LC 123/06, art. 18, caput)

▫**I –** alíquota nominal a constante dos Anexos I a V desta Resolução;

▫**II –** alíquota efetiva o resultado de: (RBT12 × Aliq – PD) / RBT12, em que:

◦**a)** RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

◦**b)** Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Resolução; e

◦**c)** PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Resolução; e

▫**III –** percentual efetivo de cada tributo o calculado mediante multiplicação da alíquota efetiva pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Resolução, observando-se que:

◦**a)** o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), e que eventual diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual; e

◦**b)** o valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, nas situações em que o sublimite de que trata o § 1º do art. 9º não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado mediante aplicação da fórmula {[(RBT12 × alíquota nominal da 5ª faixa) – (menos) a Parcela a Deduzir da 5ª Faixa]/RBT12} × o Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa.

♦**Parágrafo único.** Apenas para efeito de determinação das alíquotas efetivas, quando a RBT12 de que trata o inciso II do caput for igual a zero, considerar-se-á R$ 1,00 (um real). (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 1º)

♦**Art. 22.** O valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista no art. 21, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 20, 24 a 26, 33 a 36 e 149. (LC 123/06, art. 3º, § 15, art. 18, caput e §§ 1º e 4º a 5º-I)

♦**§ 1º** Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. (LC 123/06, art. 18, § 1º)

♦**§ 2º** No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no 1º (primeiro) mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita auferida no próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze). (LC 123/06, art. 18, § 2º)

♦**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, para efeito de determinação da alíquota nos 11 (onze) meses posteriores ao do início de atividade, o sujeito passivo utilizará a média aritmética da receita bruta total auferida nos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicada por 12 (doze). (LC 123/06, art. 18, § 2º)

♦**§ 4º** Na hipótese de início de atividade em ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional, o sujeito passivo utilizará: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 2º)

▫**I –** a regra prevista no § 3º até completar 12 (doze) meses de atividade; e

▫**II –** a regra prevista no § 1º a partir do décimo terceiro mês de atividade.

♦**§ 5º** Serão adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, quando, cumulativamente, a receita bruta acumulada: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração for superior a qualquer um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do caput; e

▫**II –** no ano-calendário em curso for igual ou inferior aos limites previstos no § 1º do art. 2º.

♦**Art. 23.** As receitas brutas auferidas no mercado interno e as decorrentes de exportação para o exterior serão consideradas, separadamente, para fins de determinação da alíquota de que trata o art. 22. (LC 123/06, art. 3º, § 15)

Subseção III
Da Ultrapassagem de Limite ou Sublimites
●(arts. 24 a yy)

♦**Art. 24.** Na hipótese de a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso ultrapassar pelo menos um dos sublimites previstos no caput e no § 1º do art. 9º, a parcela da receita bruta total mensal que: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

▫**I –** exceder o sublimite, mas não exceder o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estará sujeita, até o mês anterior aos efeitos da exclusão ou do impedimento de recolher ICMS ou ISS pelo Simples Nacional:

◦**a)** quanto aos tributos federais, aos percentuais efetivos calculados na forma prevista no art. 21; e

◦**b)** quanto ao ICMS ou ISS, ao percentual efetivo calculado da seguinte forma:

▪**1.** quando estiver vigente o sublimite de R$ 1.800.000,00: {[(1.800.000,00 × alíquota nominal da 4ª faixa) – (menos) a parcela a deduzir da 4ª faixa]/1.800.000,00} × percentual de distribuição do ICMS/ISS da 4ª faixa; ou

▪**2.** quando estiver vigente o sublimite de R$ 3.600.000,00: {[(3.600.000,00 × alíquota nominal da 5ª faixa) – (menos) a parcela a deduzir da 5ª faixa]/3.600.000,00} × percentual de distribuição do ICMS/ISS da 5ª faixa; ou

▫**II –** exceder o limite de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estará sujeita, até o mês anterior aos efeitos da exclusão ou do impedimento de recolher ICMS ou ISS pelo Simples Nacional:

◦**a)** quanto aos tributos federais, aos percentuais efetivos calculados da seguinte forma: {[(4.800.000,00 × alíquota nominal da 6ª faixa) – (menos) a parcela a deduzir da 6ª faixa]/4.800.000,00} × percentual de distribuição dos tributos federais da 6ª faixa; e

◦**b)** quanto ao ICMS ou ISS, ao percentual efetivo calculado na forma prevista na alínea “b” do inciso I do caput.

♦**§ 1º** Na hipótese de início de atividade: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

▫**I –** caso a ME ou a EPP ultrapasse o sublimite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo, aplica-se o disposto na alínea "b" do inciso I do caput; ou

▫**II –** caso a ME ou a EPP ultrapasse o limite de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo, aplica-se o disposto no inciso II do caput.

♦**§ 2º** Deverá ser calculada a razão entre a parcela da receita bruta total mensal que exceder o sublimite previsto no caput e no § 1º do art. 9º, ou no § 2º do art. 12, e a receita bruta total mensal, nos termos dos arts. 16 a 20, no que couber. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

♦**§ 3º** Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional ter estabelecimentos em unidades da federação nas quais vigoram sublimites distintos, a razão a que se refere o § 2º deve ser calculada para cada um dos sublimites. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

♦**§ 4º** Deverá ser calculada a razão entre a parcela da receita bruta total mensal que exceder o limite de que trata o § 1º do art. 2º, ou o caput do art. 3º, e a receita bruta total mensal, nos termos dos arts. 16 a 20, no que couber. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

♦**§ 5º** O valor devido em relação à parcela da receita bruta mensal que não exceder sublimite, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação de 1 (um) inteiro menos a razão a que se refere o § 2º pela receita de cada estabelecimento, segregada na forma prevista no art. 25 e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista no art. 21, observado o seguinte: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

▫**I –** na hipótese de o contribuinte auferir apenas um tipo de receita prevista no art. 25, mediante a multiplicação de 1 (um) inteiro menos a razão a que se refere o § 2º pela respectiva receita bruta mensal e, ainda, pela alíquota obtida na forma prevista nos arts. 25 e 26; e

▫**II –** na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação de 1 (um) inteiro menos a razão a que se refere o § 2º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista nos arts. 25 e 26.

♦**§ 6º** O valor devido em relação à parcela da receita bruta mensal que exceder sublimite, mas não o limite de que trata o § 1º do art. 2º, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre as relações a que se referem os §§ 2º e 4º pela receita de cada estabelecimento segregada na forma prevista no art. 25 e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o seguinte: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

▫**I –** na hipótese de o contribuinte auferir apenas um tipo de receita prevista no art. 25, mediante a multiplicação da diferença entre as relações a que se referem os §§ 2º e 4º pela respectiva receita bruta mensal e, ainda, pela alíquota obtida na forma prevista no inciso I do caput; e

▫**II –** na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre as relações a que se referem os §§ 2º e 4º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista no inciso I do caput.

♦**§ 7º** O valor devido em relação à parcela da receita bruta mensal que exceder o limite de que trata o § 1º do art. 2º, observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da razão a que se refere o § 4º pela receita de cada estabelecimento, segregada na forma prevista no art. 25 e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma prevista no inciso II do caput deste artigo. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

♦**§ 8º** Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas, separadamente, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação para o exterior. (LC 123/06, art. 3º, § 15)

Subseção IV
Da Segregação de Receitas
●(arts. 25 e 26)

♦**Art. 25.** O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (LC 123/06, art. 3º, § 15, art. 18)

♦**§ 1º** O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

- **I –** revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma prevista no Anexo I; (LC 123/06, art. 18, § 4º, I)
- **II –** venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II; (LC 123/06, art. 18, § 4º, II)
- **III –** prestação dos seguintes serviços tributados na forma prevista no Anexo III:
  - **a)** creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso V; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, I)
  - **b)** agência terceirizada de correios; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, II)
  - **c)** agência de viagem e turismo; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, III)
  - **d)** transporte municipal de passageiros e de cargas em qualquer modalidade; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XIII)
  - **e)** centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, IV)
  - **f)** agência lotérica; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, V)
  - **g)** serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, IX)
  - **h)** produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XV)
  - **i)** corretagem de seguros; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XVII)
  - **j)** corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis; (LC 123/06, art. 17, XV; art. 18, § 4º, III; Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, art. 3º)
  - **k)** serviços vinculados à locação de bens imóveis, assim entendidos o assessoramento locatício e a avaliação de imóveis para fins de locação; (LC 123/06, art. 17, XV; art. 18, § 4º, III)
  - **l)** locação, cessão de uso e congêneres, de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; e (LC 123/06, art. 17, XV; art. 18, § 4º, III)
  - **m)** outros serviços que, cumulativamente: (LC 123/06, art. 17, § 2º; art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, XII)
    1. não tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não; e
    2. não estejam relacionados nos incisos IV a IX;
- **IV –** prestação dos seguintes serviços tributados na forma prevista no Anexo IV:
  - **a)** construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (LC 123/06, art. 18, § 5º-C, I)
  - **b)** serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e (LC 123/06, art. 18, § 5º-C, VI)
  - **c)** serviços advocatícios; (LC 123/06, art. 18, § 5º-C, VII);
- **V –** prestação de serviços tributados na forma prevista no Anexo III desta Resolução, quando o fator “r” de que trata o art. 26 for igual ou superior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou na forma prevista no Anexo V desta Resolução, quando o fator “r” for inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos): (LC 123/06, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M)
  - **a)** administração e locação de imóveis de terceiros, assim entendidas a gestão e administração de imóveis de terceiros para qualquer finalidade, incluída a cobrança de aluguéis de imóveis de terceiros; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, I; Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, art. 3º)
  - **b)** academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, II)

- **c)** academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, III)
- **d)** elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento da optante; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, IV)
- **e)** licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, V)
- **f)** planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento da optante; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, VI)
- **g)** empresas montadoras de estandes para feiras; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, IX)
- **h)** laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, XII)
- **i)** serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, XIII)
- **j)** serviços de prótese em geral; (LC 123/06, art. 18, § 5º-D, XIV)
- **k)** fisioterapia; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XVI)
- **l)** medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XIX)
- **m)** medicina veterinária; (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, II)
- **n)** odontologia e prótese dentária; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XX)
- **o)** psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XXI)
- **p)** serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, V)
- **q)** arquitetura e urbanismo; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XVIII)
- **r)** engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XVIII, § 5º-I, VI)
- **s)** representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, VII)
- **t)** perícia, leilão e avaliação; (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, VIII)
- **u)** auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, IX)
- **v)** jornalismo e publicidade; (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, X)
- **w)** agenciamento; e (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, VII e XI)
- **x)** outras atividades do setor de serviços que, cumulativamente: (LC 123/06, art. 18, § 5º-I, XII)
  - **1.** tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não; e
  - **2.** não estejam relacionadas nos incisos III, IV, VIII e no § 2º;

VI – locação de bens móveis, que serão tributadas na forma prevista no Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (LC 123/06, art. 18, § 4º, V)

VII – atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que será tributada na forma prevista no Anexo II, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III; (LC 123/06, art. 18, § 4º, VI)

VIII – prestação do serviço de escritórios de serviços contábeis, que serão tributados na forma do Anexo III, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS, quando o imposto for fixado pela legislação municipal e recolhido diretamente ao Município em valor fixo nos termos do art. 34, observado o disposto no § 8º do art. 6º e no § 11 deste artigo; e (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XIV, § 22-A)

IX – prestação dos seguintes serviços tributados com base no Anexo III, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS e adicionando-se o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I: (LC 123/06, art. 18, § 5º-E)

- **a)** transportes intermunicipais e interestaduais de cargas;

◦**b)** transportes intermunicipais e interestaduais de passageiros, nas situações permitidas no inciso XVI e §§ 4º e 5º do art. 15; e

◦**c)** de comunicação.

♦**§ 2º** A comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas será tributada: (LC 123/06, art. 18, § 4º, VII)

▫**I –** na forma prevista no Anexo III, quando sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial; ou

▫**II –** na forma prevista no Anexo I, nos demais casos.

♦**§ 3º** A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7º do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (LC 123/06, art. 18, § 14)

♦**§ 4º** Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (LC 116/03, art. 2º, par. ún.; LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, art. 18, § 14)

♦**§ 4º-A**. A aplicação do disposto no § 4º independe do efetivo ingresso de divisas, na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. (Lei 11.371/06, art. 10)

♦**§ 5º** A receita decorrente da locação de bens móveis, referida no inciso VI do § 1º, é tão-somente aquela oriunda da exploração de atividade não definida na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 6º** A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente de sua venda e indicar a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 4º-A, I, § 12)

♦**§ 7º** Na hipótese prevista no § 6º:

▫**I –** a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ocorrer com observância do disposto na legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 4º-A, I)

▫**II –** os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda do produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 4º-A, I e § 12).

♦**§ 8º** Em relação ao ICMS: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 13, § 6º, I; art. 18, § 4º-A, I)

▫**I –** o substituído tributário, assim entendido o contribuinte que teve o imposto retido, e o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação deverão segregar a receita correspondente como “sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS”, quando então será desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ICMS;

▫**II –** o substituto tributário deverá:

◦**a)** recolher o imposto sobre a operação própria pelo Simples Nacional e segregar a receita correspondente como “não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS”; e

◦**b)** recolher o imposto sobre a substituição tributária, retido do substituído tributário, na forma prevista nos §§ 1º a 3º do art. 28.

♦**§ 9º** A ME ou EPP que tenha prestado serviços sujeitos ao ISS deverá informar: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** a qual Município é devido o imposto;

▫**II –** se houve retenção do imposto, quando então será desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ISS; e

▫**III –** se o valor é devido em valor fixo diretamente ao Município, na hipótese prevista no inciso VIII do § 1º, quando então será desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ISS, ressalvado o disposto no § 11.

♦**§ 10.** Com relação às segregações de receitas sujeitas ou com ocorrência de imunidade, isenção, redução ou valor fixo do ICMS ou ISS, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 a 35. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 11.** Na hipótese de o escritório de serviços contábeis não estar autorizado pela legislação municipal a efetuar o recolhimento do ISS em valor fixo diretamente ao Município, o imposto deverá ser recolhido pelo Simples Nacional na forma prevista no inciso III do § 1º. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 12.** A base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP a título de ISS, na condição de optante pelo Simples Nacional, será a receita bruta total mensal, e não se aplica as disposições relativas ao recolhimento do referido imposto em valor fixo diretamente ao Município pela empresa enquanto não optante pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto no art. 34 e observado o disposto no art. 33. (LC 123/06, art. 18, §§ 5º-B a 5º-D, 5º-I e 22-A)

♦**§ 13.** As receitas obtidas por agência de viagem e turismo optante pelo Simples Nacional, relativas a transporte turístico com frota própria, nos termos da Lei nº 11.771, de 2008, quando ocorrer dentro do Município, entre Municípios ou entre Estados, serão tributadas na forma prevista no Anexo III. (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, III)

♦**§ 14.** Não se aplica o disposto no § 13 quando caracterizado o transporte de passageiros, em qualquer modalidade, mesmo que de forma eventual ou por fretamento, quando então as receitas decorrentes do transporte:

▫**I –** municipal serão tributadas na forma prevista no Anexo III; e (LC 123/06, art. 18, § 5º-B, XIII)

▫**II –** intermunicipal e interestadual observarão o disposto na alínea “b” do inciso IX do § 1º deste artigo. (LC 123/06, art. 18, § 5º-E)

♦**§ 15.** A receita auferida por agência de viagem e turismo: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, art. 3º, § 1º)

▫**I –** corresponderá à comissão ou ao adicional percebido, quando houver somente a intermediação de serviços turísticos prestados por conta e em nome de terceiros; e

▫**II –** incluirá a totalidade dos valores auferidos, nos demais casos.

♦**§ 16.** A receita auferida na venda de veículos em consignação: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, art. 3º, § 1º)

▫**I –** mediante contrato de comissão previsto nos arts. 693 a 709 do Código Civil corresponderá à comissão e será tributada na forma prevista no Anexo III;

▫**II –** mediante contrato estimatório previsto nos arts. 534 a 537 do Código Civil corresponderá ao produto da venda e será tributada na forma prevista no Anexo I.

♦**§ 17.** No caso de prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, o valor: (LC 123/06, art. 18, § 23; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 7º, § 2º, I, e Lista de Serviços, itens 7.02 e 7.05)

▫**I –** dos serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso, permitida a dedução, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, observada a legislação do respectivo ente federado;

▫**II –** dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços no local da prestação de serviços será tributado de acordo com o Anexo III ou Anexo IV desta Resolução, conforme o caso; e

▫**III –** das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços será tributado de acordo com o Anexo II desta Resolução.

♦**§ 18.** A receita obtida pelo salão-parceiro e pelo profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, deverá ser tributada: (LC 123/06, art. 3º, §§ 1º e 16; art. 18, § 4º)

▫**I –** na forma prevista no Anexo III desta Resolução, quanto aos serviços e produtos neles empregados; e

▫**II –** na forma prevista no Anexo I desta Resolução, quanto aos produtos e mercadorias comercializados.

♦**Art. 26.** Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas no inciso V do § 1º do art. 25, deverá apurar o fator “r”, que é a razão entre a: (LC 123/06, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M)

▫**I –** folha de salários, incluídos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração; e

▫**II –** receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

♦**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração a título de remuneração a pessoas físicas decorrentes do trabalho e de pró-labore, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (LC 123/06, art. 18, § 24)

♦**§ 2º** Para efeito do disposto no § 1º:

▫**I –** deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991; e (LC 123/06, art. 18, § 25)

▫**II –** consideram-se salários o valor da base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, agregando-se o valor do décimo terceiro salário na competência da incidência da referida contribuição, na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. (LC 123/06, art. 18, § 24)

♦**§ 3º** Não são considerados para efeito do disposto no inciso II do § 2º valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros. (LC 123/06, art. 18, § 26)

♦**§ 4º** Na hipótese de a ME ou EPP ter menos de 13 (treze) meses de atividade, adotar-se-ão, para a determinação da folha de salários anualizada, incluídos encargos, os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total acumulada, estabelecidos no art. 22, no que couber. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 5º** Para fins de determinação do fator "r", considera-se: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** PA, o período de apuração relativo ao cálculo;

▫**II –** FSPA, a folha de salários do PA;

▫**III –** RPAr, a receita bruta total do PA, consideradas conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação;

▫**IV –** FS12, a folha de salários dos 12 (doze) meses anteriores ao PA; e

▫**V –** RBT12r, a receita bruta acumulada dos 12 (doze) meses anteriores ao PA, considerando conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

♦**§ 6º** Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração do mês de início de atividades: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** se a FSPA for maior do que 0 (zero) e a RPAr for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos);

▫**II –** se a FSPA for igual a 0 (zero) e a RPAr for maior do que 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo); e

▫**III –** se a FSPA e a RPAr forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FSPA e a RPAr.

♦**§ 7º** Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração posterior ao mês de início de atividades: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** se FS12 e RBT12r forem iguais a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,01 (um centésimo);

▫**II –** se a FS12 for maior do que 0 (zero), e a RBT12r for igual a 0 (zero), o fator "r" será igual a 0,28 (vinte e oito centésimos);

▫**III –** se a FS12 e a RBT12r forem maiores do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá à divisão entre a FS12 e a RBT12r; e

▫**IV –** se a FS12 for igual a 0 (zero) e a RBT12r for maior do que 0 (zero), o fator "r" corresponderá a 0,01 (um centésimo).

Subseção V
Da Retenção na Fonte e da Substituição Tributária
●(arts. 27 a 29)

♦**Art. 27.** A retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, observado o disposto nos arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 116, de 2003, ocorrerá se observado cumulativamente o seguinte: (LC 123/06, art. 21, § 4º)

▫**I –** a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V desta Resolução para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada:

◦**a)** a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação; ou

◦**b)** a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da prestação;

▫**II –** na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da ME ou EPP, a alíquota aplicável será de 2% (dois por cento);

▫**III –** na hipótese prevista no inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento da diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

▫**IV –** na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISS pelo Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput, salvo quando o ISS for devido a outro Município;

▫**V –** na hipótese de a ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);

▫**VI –** não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença será realizado em guia própria do Município; e

▫**VII –** o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido pelo Simples Nacional.

♦**§ 1º** Na hipótese prevista no caput, caso a prestadora de serviços esteja abrangida por isenção ou redução do ISS em face de legislação municipal ou distrital que tenha instituído benefícios à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 31, caberá a ela informar no documento fiscal a alíquota aplicável na retenção na fonte, bem como a legislação concessiva do respectivo benefício. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 2º** Para fins do disposto no inciso I do caput, respeitado o disposto no art. 21, o Município ou o Distrito Federal poderá estabelecer critérios de informação da alíquota efetiva de ISS a constar do documento fiscal, de acordo com a respectiva legislação. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 3º** Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da ME ou da EPP, juntamente com as demais pessoas que concorrerem para sua prática, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (LC 123/06, art. 21, § 4º-A)

♦**Art. 28.** Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 13, § 6º, I; art. 18, § 4º, IV, § 4º-A, I, §§ 12, 13 e 14)

▫**I –** substituta tributária do ICMS, as receitas relativas à operação própria deverão ser segregadas na forma prevista na alínea “a” do inciso II do § 8º do art. 25; e

▫**II –** substituída tributária do ICMS, as receitas decorrentes deverão ser segregadas na forma prevista no inciso I do § 8º do art. 25.

♦**§ 1º** Na hipótese prevista no inciso I do caput, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária. (LC 123/06, art. 13, § 6º, I)

♦**§ 2º** Em relação ao ICMS, no que tange ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre: (LC 123/06, art. 13, § 6º, I)

▫**I –** o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente a que se refere o § 1º sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e

▫**II –** o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

♦**§ 3º** Na hipótese de inexistência dos preços mencionados no inciso I do § 2º, o valor do ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma: imposto devido = [base de cálculo × (1,00 + MVA) × alíquota interna] – dedução, onde: (LC 123/06, art. 13, § 6º, I)

▫**I –** “base de cálculo” é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária;

▫**II –** “MVA” é a margem de valor agregado divulgada pelo ente a que se refere o § 1º;

▫**III –** "alíquota interna" é a do ente a que se refere o § 1º; e

▫**IV –** "dedução" é o valor mencionado no inciso II do § 2º.

♦**§ 4º** Para fins do inciso I do caput, no cálculo dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional não será considerado receita de venda ou revenda de mercadorias o valor do tributo devido a título de substituição tributária, calculado na forma prevista no § 2º. (LC 123/06, art. 13, § 6º, I)

♦**Art. 29.** Os Estados e o Distrito Federal deverão observar o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do ICMS devido por substituição tributária, por tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes. (LC 123/06, art. 21-B)

♦**Parágrafo único.** O disposto no caput: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; e art. 21-B)

▫**I –** aplica-se na hipótese de a ME ou EPP optante estar obrigada ao recolhimento do imposto diretamente ao Estado ou ao Distrito Federal, na forma prevista na respectiva legislação, observado o disposto no inciso V do art. 103; e

▫**II –** não se aplica:

◦**a)** no caso de a ME ou a EPP estar impedida de recolher o ICMS no âmbito do Simples Nacional nos termos do art. 12; e

◦**b)** quando a optante se encontrar em situação irregular, conforme definido na legislação da respectiva unidade federada.

Subseção VI
Da Imunidade
●(art. 30)

♦**Art. 30.** Na apuração dos valores devidos no âmbito do Simples Nacional, a imunidade constitucional sobre alguns tributos não afeta a incidência quanto aos demais, caso em que a alíquota aplicável corresponderá ao somatório dos percentuais dos tributos não alcançados pela imunidade. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Subseção VII
Da Isenção, Redução ou Valor Fixo do ICMS ou ISS e dos Benefícios e Incentivos Fiscais
●(arts. 31 a 37)

♦**Art. 31.** O Estado, o Distrito Federal ou o Município tem competência para, com relação à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista nesta Resolução: (LC 123/06, art. 18, §§ 18, 20 e 20-A)

▫**I –** conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS; e

▫**II –** estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS ou do ISS.

♦**Parágrafo único.** Quanto ao ISS, os benefícios de que tratam os incisos I e II do caput não poderão resultar em percentual menor do que 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. (LC 116/03, art. 8º-A, § 1º)

♦**Art. 32.** A concessão dos benefícios previstos no art. 31 poderá ser realizada: (LC 123/06, art. 18, § 20-A)

▫**I –** mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente; e

▫**II –** de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

♦**§ 1º** Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido na forma de redução do percentual efetivo do ICMS ou do ISS decorrente da aplicação das tabelas constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 2º** Caso o Estado, o Distrito Federal ou o Município opte por aplicar percentuais de redução diferenciados para cada faixa de receita bruta, estes devem constar da respectiva legislação, de forma a facilitar o processo de geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) pelo contribuinte. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 3º** Deverão constar da legislação veiculadora da isenção ou redução da base de cálculo todas as condições a serem observadas pela ME ou EPP, inclusive o percentual de redução aplicável a cada faixa de receita bruta anual ou a todas as faixas. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 4º** Salvo disposição em contrário do respectivo ente federado, para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 31, será considerada a receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 20-A)

♦**Art. 33.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, poderão adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, conjuntamente, no ano-calendário anterior, de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto neste artigo. (LC 123/06, art. 18, § 18)

♦**§ 1º** Os valores fixos estabelecidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em determinado ano-calendário: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, §§ 18 e 20-A)

- ▫**I –** só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte;
- ▫**II –** deverão abranger todas as empresas ou apenas aquelas que se situem em determinado ramo de atividade, que tenham, em qualquer caso, auferido receita bruta no ano-calendário anterior até o limite previsto no caput, ressalvado o disposto no § 3º; e
- ▫**III –** deverão ser estabelecidos obrigatória e individualmente para cada faixa de receita prevista nos incisos I e II do § 2º.

♦**§ 2º** Observado o disposto no parágrafo único do art. 31 e no § 4º deste artigo, os valores fixos mensais estabelecidos no caput não poderão exceder a: (LC 123/06, art. 18, § 19)

- ▫**I –** para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta de até R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais):
  - ◦**a)** R$ 108,00 (cento e oito reais), no caso de ICMS; e
  - ◦**b)** R$ 162,75 (cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), no caso de ISS; e
- ▫**II –** para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta entre R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):
  - ◦**a)** R$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), no caso de ICMS; e
  - ◦**b)** R$ 427,50 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), no caso de ISS.

♦**§ 3º** Fica impedida de adotar os valores fixos mensais de que trata este artigo a ME que (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º):

- ▫**I –** possua mais de um estabelecimento;
- ▫**II –** esteja no ano-calendário de início de atividade;
- ▫**III –** exerça mais de um ramo de atividade:
  - ◦**a)** com valores fixos distintos, para o mesmo imposto, estabelecidos pelo respectivo ente federado; ou
  - ◦**b)** quando pelo menos um dos ramos de atividade exercido não esteja sujeito ao valor fixo, para o mesmo imposto, estabelecido pelo respectivo ente federado.

♦**§ 4º** O limite de que trata o caput deverá ser proporcionalizado na hipótese de a ME ter iniciado suas atividades no ano-calendário anterior, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses desse ano-calendário, multiplicada por 12 (doze). (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 5º** O valor fixo apurado na forma prevista neste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária dos impostos a que se refere o caput, observado o disposto no inciso IV do art. 27. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 6º** Na hipótese de ISS devido a outro Município, o imposto deverá ser recolhido nos termos dos arts. 21 a 26 e 148, sem prejuízo do recolhimento do valor fixo devido ao Município de localização do estabelecimento. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 7º** O valor fixo de que trata o caput deverá ser incluído no valor devido pela ME relativamente ao Simples Nacional. (LC 123/06, art. 18, § 18)

♦**§ 8º** A empresa sujeita a valor fixo na forma prevista no inciso I do § 2º que, no ano-calendário, auferir receita bruta acima de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) continuará a recolher o valor fixo previsto naquele dispositivo, ressalvado o disposto no § 9º. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 18)

♦**§ 9º** A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no caput fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos pela sistemática aplicável às demais empresas optantes pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 18, § 18-A)

♦**Art. 34.** Os escritórios de serviços contábeis recolherão o ISS em valor fixo, na forma prevista na legislação municipal, observado o disposto no § 11 do art. 25. (LC 123/06, art. 18, § 22-A)

♦**Art. 35.** Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução específica para as ME ou EPP, em relação ao ICMS ou ao ISS, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita do estabelecimento localizado no ente federado que concedeu a isenção ou redução, da seguinte forma: (LC 123/06, art. 18, §§ 20 e 21)

▫**I –** sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso;

▫**II –** sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso.

♦**Art. 36.** Na hipótese em que a União, o Estado ou o Distrito Federal, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, concedam isenção ou redução de Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep e ICMS para produtos da cesta básica, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita objeto da isenção ou redução concedida, da seguinte forma: (LC 123/06, art. 18, § 20-B)

▫**I –** sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep ou do ICMS, conforme o caso; e

▫**II –** sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep ou do ICMS, conforme o caso.

♦**Art. 37.** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional não poderá utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. (LC 123/06, art. 24)

♦**Parágrafo único.** Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma prevista no Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas na Lei Complementar nº 123, de 2006. (LC 123/06, art. 24, § 1º).

Subseção VIII
Dos Aplicativos de Cálculo
●(arts. 38 a 39-A)

♦**Art. 38.** O cálculo do valor devido na forma prevista no Simples Nacional deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo "Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D)", disponível no Portal do Simples Nacional na Internet. (LC 123/06, art. 18, § 15)

♦**§ 1º** A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do DAS, informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se refere o caput, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução. (LC 123/06, art. 18, § 15)

♦**§ 2º** As informações prestadas no PGDAS-D: (LC 123/06, art. 18, § 15-A)

▫**I –** têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e (LC 123/06, art. 18, § 15-A, I)

▫**II –** deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 40, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (LC 123/06, art. 18, § 15-A, II)

♦**§ 3º** O cálculo de que trata o caput, relativamente aos períodos de apuração até dezembro de 2011, deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), disponível no Portal do Simples Nacional na Internet. (LC 123/06, art. 18, § 15)

♦**§ 4º** Aplica-se ao PGDAS o disposto no § 1º. (LC 123/06, art. 18, § 15)

♦**Art. 39.** A alteração das informações prestadas no PGDAS-D será efetuada por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 1º** A retificação terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 2º** A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União

(DAU), ou, com relação ao ICMS ou ao ISS, transferidos ao Estado ou Município que tenha efetuado o convênio previsto no art. 139; ou

♦**§ 3º** Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o ajuste dos valores dos débitos decorrentes da retificação no PGDAS-D, nos sistemas de cobrança pertinentes, poderá ser efetuado: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** pelo Estado ou Município, com relação ao ICMS ou ISS, quando firmado o convênio previsto no art. 139 e os débitos já tiverem sido transferidos;

▫**II –** pela RFB, nos demais casos.

♦**§ 4º** O ajuste a que se refere o § 3º dependerá de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, § 1º)

♦**§ 5º** O direito de a ME ou EPP retificar as informações prestadas no PGDAS-D extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 6º** Não se considera espontânea e não produzirá efeitos a declaração entregue após a data da ciência de início de procedimento fiscal relativo às informações declaradas ou retificadas. (CTN, art. 138, parágrafo único)

♦**Art. 39-A.** As declarações transmitidas pelo PGDAS-D poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 1º** A ME ou EPP responsável pelo envio da declaração será comunicada da retenção e, se necessário, poderá ser intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados durante a análise. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 2º** A declaração retida poderá ser: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, §§ 1º e 2º)

▫**I –** liberada quando, de plano ou após análise das justificativas prestadas, a administração tributária verificar que cessaram os motivos que determinaram sua retenção;

▫**II –** rejeitada:

◦**a)** quando a administração tributária, independentemente da intimação a que se refere o § 1º, já tiver elementos suficientes para confirmar as inconsistências ou indícios de irregularidade;

◦**b)** quando não atender à intimação a que se refere o § 1º; ou

◦**c)** quando intimada nos termos do § 1º, a ME ou EPP não comprovar a correção das informações prestadas.

♦**§ 3º** Não produzirão efeitos as declarações retidas: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** enquanto pendentes de análise, em relação ao período de apuração a que se referem; e

▫**II –** quando rejeitadas.

♦**§ 4º** A liberação da declaração de que trata o inciso I do § 2º não implica a homologação do lançamento, caso em que se aplica o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 5º** O disposto neste artigo observará, subsidiariamente, a legislação de cada ente federado. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Subseção IX
Dos Prazos de Recolhimento dos Tributos Devidos
●(arts. 40 e 40-A)

♦**Art. 40.** Os tributos devidos, apurados na forma prevista nesta Resolução, deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (LC 123/06, art. 21, III)

♦**§ 1º** Na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz. (LC 123/06, art. 21, § 1º)

♦**§ 2º** O valor não pago no prazo estabelecido no caput sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda. (LC 123/06, art. 21, § 3º)

♦**§ 3º** Quando não houver expediente bancário no prazo estabelecido no caput, os tributos deverão ser pagos até o dia útil imediatamente posterior. (LC 123/06, art. 21, III)

♦**Art. 40-A.** A data de vencimento dos tributos a que se refere o art. 40, devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública estadual ou distrital, reconhecido pelo

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, poderá ser prorrogada por até 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original prevista no caput do referido artigo, observadas as seguintes regras: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** a prorrogação aplica-se à primeira data de vencimento após a ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, e poderá abranger os 2 (dois) vencimentos subsequentes;

▫**II –** a prorrogação não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas; e

▫**III –** a prorrogação aplica-se a todos os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

♦**§ 1º** Para fins do disposto no caput, o decreto de calamidade pública deve ser encaminhado ao CGSN pelo governador ou titular da secretaria estadual ou distrital responsável pela administração tributária, mediante comunicação:

▫**I –** encaminhada preferencialmente por meio eletrônico;

▫**II –** que informe:

◦**a)** a data da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, para fins de definição do primeiro vencimento a ser prorrogado;

◦**b)** a necessidade de prorrogação do segundo ou do terceiro vencimento, separadamente do primeiro;

◦**c)** o número de meses pelos quais os vencimentos serão prorrogados, até o limite de 6 (seis); e

◦**d)** os municípios para os quais é aplicável o decreto que reconheceu o estado de calamidade pública; e

▫**III –** que contenha cópia do ato do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que reconheceu o estado de calamidade pública.

♦**§ 2º** O Presidente do CGSN publicará Portaria com a relação dos municípios abrangidos pelo respectivo decreto de calamidade pública, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º.

♦**§ 3º** Os tributos cujo vencimento tenha sido prorrogado na forma prevista neste artigo deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) do respectivo mês de prorrogação, observado o limite a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º.

♦**§ 4º** Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as regras para recolhimento previstas nos §§ 1º a 3º do art. 40.

Seção V
Da Arrecadação
•(arts. 41 a 45)

♦**Art. 41.** A ME ou a EPP recolherá os tributos devidos no âmbito do Simples Nacional por meio do DAS, que deverá conter as informações definidas nos termos do art. 43. (LC 123/06, art. 21, I)

♦**Art. 42.** O DAS será gerado exclusivamente: (LC 123/06, art. 21, I)

▫**I –** para o MEI, por meio do Programa Gerador do DAS para o MEI (PGMEI), inclusive na hipótese prevista no § 3º; e

▫**II –** para as demais ME e para as EPP:

◦**a)** até o período de apuração relativo a dezembro de 2011, por meio do PGDAS;

◦**b)** a partir do período de apuração relativo a janeiro de 2012, por meio do PGDAS-D.

♦**§ 1º** O DAS avulso e o relativo a rotinas de cobrança, parcelamento, autuação fiscal ou dívida ativa poderão ser gerados por aplicativos próprios, disponíveis no Portal do Simples Nacional ou na página da RFB ou da PGFN na Internet. (LC 123/06, art. 21, I)

♦**§ 2º** É inválido o DAS emitido em desacordo com o disposto neste artigo, e é vedada a impressão de modelo do DAS com as informações definidas nos termos do art. 43, para fins de comercialização. (LC 123/06, art. 21, I)

♦**§ 3º** O DAS gerado para o MEI poderá ser: (LC 123/06, art. 21, I)

▫**I –** enviado por via postal para o domicílio do contribuinte, caso em que poderá conter, em uma mesma folha de impressão, guias para pagamento de mais de uma competência, com identificação dos respectivos vencimentos e do valor devido em cada mês;

▫**II –** emitido em terminais de autoatendimento disponibilizados por parceiros institucionais e pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae), e conterá os dados previstos no art. 43; e

▫**III –** emitido por meio de aplicativo para dispositivos móveis, disponibilizado pela RFB.

♦**Art. 43.** O DAS conterá: (LC 123/06, art. 21, I)

▫**I –** a identificação do contribuinte (nome empresarial e CNPJ);

▫**II –** o mês de competência;

▫**III –** a data do vencimento original da obrigação tributária;

▫**IV –** o valor do principal, da multa e dos juros e/ou encargos;

▫**V –** o valor total;

▫**VI –** o número único de identificação do DAS, atribuído pelo aplicativo de cálculo;

▫**VII –** a data limite para acolhimento do DAS pela rede arrecadadora;

▫**VIII –** o código de barras e sua representação numérica;

▫**IX –** o perfil da arrecadação, assim considerado a partilha discriminada de cada um dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, bem como os valores destinados a cada ente federado; e

▫**X –** o campo observações, para inserção de informações de interesse das administrações tributárias.

♦**Parágrafo único.** Os dados de que trata o inciso IX do caput, quando não disponíveis no DAS, deverão constar do respectivo extrato emitido no Portal do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 21, I)

♦**Art. 44.** Fica vedada a emissão de DAS com valor total inferior a R$ 10,00 (dez reais). (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 21, I)

♦**Parágrafo único.** No caso de o valor dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional resultar em valor inferior a R$ 10,00 (dez reais), seu pagamento deverá ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00 (dez reais). (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 21, I)

♦**Art. 45.** O DAS somente será acolhido por instituição financeira credenciada para tal finalidade, denominada, para os fins desta Resolução e da Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, agente arrecadador. (LC 123/06, art. 21, IV)

♦**§ 1º** No DAS acolhido em guichê de caixa, após validação dos seus dados, será aposta chancela de recebimento, denominada autenticação, que compreende a impressão, de forma legível, no espaço apropriado, dos seguintes caracteres: (LC 123/06, art. 21, IV)

▫**I –** sigla, símbolo ou logotipo do agente arrecadador;

▫**II –** número da autenticação;

▫**III –** data do pagamento;

▫**IV –** valor; e

▫**V –** identificação da máquina autenticadora.

♦**§ 2º** É vedada a reprodução de autenticação por meio de decalque a carbono ou por qualquer outra forma. (LC 123/06, art. 21, IV)

♦**§ 3º** Em substituição à autenticação prevista no § 1º, o agente arrecadador poderá emitir cupom bancário como comprovante de pagamento efetuado pelo contribuinte, conforme modelo constante no Anexo VIII. (LC 123/06, art. 21, IV)

Seção VI
Do Parcelamento dos Débitos Tributários Apurados no Simples Nacional
●(arts. 46 a 57)

Subseção I
Disposições Gerais
●(art. 46)

♦**Art. 46.** Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes desta Seção, observadas as seguintes condições:

▫**I –** o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas; (LC 123/06, art. 21, § 16)

▫**II –** o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (LC 123/06, art. 21, § 17)

▫**III –** o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial; (LC 123/06, art. 21, § 20)

▫**IV –** serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais: (LC 123/06, art. 21, § 21)

◦**a)** 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

◦**b)** 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

▫**V –** no caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (LC 123/06, art. 21, § 23)

♦**§ 1º** Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 2º** Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 3º** Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) de que trata o art. 87 poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observado o disposto no § 2º. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 4º** É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Subseção II
Dos Débitos Objeto do Parcelamento
●(art. 47)

♦**Art. 47.** O parcelamento dos tributos apurados na forma prevista no Simples Nacional não se aplica:

▫**I –** às multas por descumprimento de obrigação acessória; (LC 123/06, art. 21, § 15; art. 41, § 5º, IV)

▫**II –** à CPP para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base: (LC 123/06, art. 13, VI)

◦**a)** nos Anexos IV e V, até 31 de dezembro de 2008; e

◦**b)** no Anexo IV, a partir de 1º de janeiro de 2009; e

▫**III –** aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no art. 5º, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Subseção III
Da Concessão e Administração
●(art. 48)

♦**Art. 48.** A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (LC 123/06, art. 21, § 15, art. 41, § 5º, V)

▫**I –** da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;

▫**II –** da PGFN, relativamente aos débitos inscritos em DAU; ou

▫**III –** do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS:

◦**a)** transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no art. 139; (LC 123/06, art. 21, §§ 15 e 19)

◦**b)** lançados pelo ente federado nos termos do art. 90-A; ou (LC 123/06, art. 21, § 19)

◦**c)** transferidos para inscrição em dívida ativa, independentemente do convênio previsto no art. 139, com relação aos débitos devidos pelo MEI e apurados no Simei. (LC 123/06, art. 21, § 15; art. 41, § 5º, V)

♦**§ 1º** Até o dia 15 de cada mês, a PGFN informará à Secretaria-Executiva do CGSN, para publicação no Portal do Simples Nacional, a relação de entes federados que firmaram até o mês anterior o convênio a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 2º** O parcelamento dos débitos a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo será concedido e administrado de acordo com a legislação do ente federado responsável pelo lançamento. (LC 123/06, art. 21, § 19)

♦**§ 3º** No âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, o(s) órgão(s) concessor(es) serão indicados com base na legislação do respectivo ente federado. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Subseção IV
Do Pedido
●(arts. 49 a 51)

♦**Art. 49.** Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**Art. 50.** O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos nesta Seção. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**Art. 51.** O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Subseção V
Do Deferimento
●(art. 52)

♦**Art. 52.** O órgão concessor definido no art. 48 poderá, em disciplinamento próprio: (LC 123/06, art. 21, § 15)

▫**I –** condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;

▫**II –** considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade; e

▫**III –** estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução.

♦**§ 1º** Caso a decisão do pedido de parcelamento não esteja condicionada à confirmação do pagamento da primeira parcela, o deferimento do parcelamento se dará sob condição resolutória, tornando-se sem efeito caso não seja efetuado o respectivo pagamento no prazo estipulado pelo órgão concessor. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, tornando-se sem efeito o deferimento, o contribuinte será excluído do Simples Nacional, com efeitos retroativos, caso o parcelamento tenha sido solicitado para possibilitar o deferimento do pedido de opção ou a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional, na hipótese prevista no § 1º do art. 84. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, e art. 21, § 15)

♦**§ 3º** É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 55 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Subseção VI
Da Consolidação
●(art. 53)

♦**Art. 53.** Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 1º** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 2º** A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação do imposto sobre a renda. (LC 123/06, art. 21, § 15, e art. 35)

Subseção VII
Das Prestações e de seu Pagamento
●(art. 54)

♦**Art. 54.** Quanto aos parcelamentos de competência da RFB e da PGFN:

▫**I –** o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor; (LC 123/06, art. 21, § 15)

▫**II –** as prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês; e (LC 123/06, art. 21, § 15)

▫**III –** o repasse para os entes federados dos valores pagos e a amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (LC 123/06, art. 21, § 22)

♦**§ 1º** O Estado, Distrito Federal ou Município, quando na condição de órgão concessor, conforme definido no art. 48, poderá estabelecer a seu critério o valor mínimo e a data de vencimento das parcelas de que tratam os incisos I e II do caput. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 2º** O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no inciso I do caput, estará sujeito ao disposto no inciso II do art. 46. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Subseção VIII
Do Reparcelamento
●(art. 55)

♦**Art. 55.** No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (LC 123/06, art. 21, § 18)

♦**§ 1º** A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (LC 123/06, art. 21, §§ 15 e 18)

▫**I –** 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

▫**II –** 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

♦**§ 2º** Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (LC 123/06, art. 21, §§ 15 e 18)

♦**§ 3º** Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (LC 123/06, art. 21, §§ 15 e 18)

♦**§ 4º** A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (LC 123/06, art. 21, §§ 15 e 18)

Subseção IX
Da Rescisão
●(art. 56)

♦**Art. 56.** Implicará rescisão do parcelamento: (LC 123/06, art. 21, § 24)

▫**I –** a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

▫**II –** a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

♦**§ 1º** É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 2º** Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**§ 3º** A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso IV do art. 46 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Subseção X
Disposições Finais
●(art. 57)

♦**Art. 57.** A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observadas as disposições desta Seção. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Seção VII
Dos Créditos
●(art. 58)

♦**Art. 58.** A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não fará jus à apropriação nem transferirá créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 23)

♦**§ 1º** As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou à industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, aplicando-se o disposto nos arts. 60 a 62. (LC 123/06, art. 23, §§ 1º e 6º)

♦**§ 2º** Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo Simples Nacional, crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias. (LC 123/06, art. 23, § 5º)

♦**§ 3º** As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 23, § 6º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º)

Seção VIII
Das Obrigações Acessórias
●(arts. 59 a 80)

Subseção I
Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis
●(arts. 59 a 71)

♦**Art. 59.** A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (LC 123/06, art. 18-A, § 20; art. 26, I e § 8º)

▫**I –** autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

▫**II –** emitidos diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para a ME ou EPP, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional.

♦**§ 1º** Relativamente à prestação de serviços sujeita ao ISS, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará a Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo aprovado e autorizado pelo Município, ou Distrito Federal, ou outro documento fiscal autorizado conjuntamente pelo Estado e pelo Município da sua circunscrição fiscal. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**§ 2º** O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012 deverá emitir documento fiscal para o consumidor com a indicação do total das receitas de serviços e produtos neles empregados e a discriminação das cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste. (LC 123/06, art. 26, I)

♦**§ 3º** O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas. (LC 123/06, art. 26, I)

♦**§ 4º** A utilização dos documentos fiscais fica condicionada: (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

▫**I –** à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 58; e

▫**II –** à indicação, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, das expressões:

◦**a)** “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”; e

◦**b)** “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

♦**§ 5º** Na hipótese de o estabelecimento da ME ou EPP estar impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, em decorrência de haver excedido o sublimite vigente, em face do disposto no art. 12: (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

▫**I –** não se aplica a inutilização dos campos prevista no inciso I do § 4º; e

▫**II –** o contribuinte deverá consignar, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

◦**a)** “ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006”;

◦**b)** “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”.

♦**§ 6º** Quando a ME ou EPP revestir-se da condição de responsável, inclusive de substituto tributário, fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto retido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na operação ou prestação. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**§ 7º** Na hipótese de devolução de mercadoria a contribuinte não optante pelo Simples Nacional, a ME ou EPP fará a indicação no campo “Informações Complementares”, ou no corpo da Nota Fiscal Modelo 1, 1-A, ou Avulsa, da base de cálculo, do imposto destacado, e do número da nota fiscal de compra da mercadoria devolvida, observado o disposto no art. 67. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**§ 8º** Ressalvado o disposto no § 4º, na hipótese de emissão de documento fiscal de entrada relativo à operação ou prestação prevista no inciso XII do art. 5º, a ME ou a EPP fará a indicação da base de cálculo e do ICMS porventura devido no campo “Informações Complementares” ou, em sua falta, no corpo do documento, observado o disposto no art. 67. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**§ 9º** Na hipótese de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, não se aplicará o disposto nos §§ 5º a 8º, e a base de cálculo e o ICMS porventura devido devem ser indicados nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, baixado nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**§ 10.** Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação, observado o art. 27, no que couber. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**§ 11.** Relativamente ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverão ser observadas as normas estabelecidas nas legislações dos entes federados. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**§ 12.** Os documentos fiscais autorizados anteriormente à opção poderão ser utilizados até o limite do prazo previsto para o seu uso, desde que observadas as condições previstas nesta Resolução. (LC 123/06, art. 26, I e § 4º)

♦**Art. 60.** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional que emitir nota fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 58, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo da nota fiscal, a expressão: “PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006”. (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º e 6º; art. 26, I e § 4º)

♦**§ 1º** A alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que se refere o caput, corresponderá ao percentual efetivo calculado com base na faixa de receita bruta no mercado interno a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da operação, mediante aplicação das alíquotas nominais constantes dos Anexos I ou II desta Resolução, da seguinte forma: {[(RBT12 × alíquota nominal) – (menos) Parcela a Deduzir]/RBT12} × Percentual de Distribuição do ICMS. (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º, 3º e 6º; art. 26, I e § 4º)

♦**§ 2º** Será considerada a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da operação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da operação. (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º, 3º e 6º; art. 26, I e § 4º)

♦**§ 3º** O percentual de crédito de ICMS corresponderá a 1, 36% (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento) para revenda de mercadorias e 1, 44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento) para venda de produtos industrializados pelo contribuinte, na hipótese de a operação ocorrer nos 2 (dois) primeiros meses de início de atividade da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º, 3º e 6º; art. 26, I e § 4º)

♦**§ 4º** No caso de redução de ICMS concedida pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do art. 35, esta será considerada no cálculo do percentual de crédito de que tratam os §§ 1º e 3º, conforme critério de concessão disposto na legislação do ente. (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º, 3º e 6º; art. 26, I e § 4º)

♦**§ 5º** Na hipótese de emissão de NF-e, o valor correspondente ao crédito e a alíquota referida no caput deste artigo deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF que instituiu o referido documento eletrônico. (LC 123/06, art. 23, § 6º; art. 26, I e § 4º)

♦**Art. 61.** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional não poderá consignar no documento fiscal a expressão mencionada no caput do art. 60, ou caso já consignada, deverá inutilizá-la, quando: (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º e 4º; art. 26, I e § 4º)

▫**I –** estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

▫**II –** tratar-se de operação de venda ou revenda de mercadorias em que o ICMS não é devido na forma do Simples Nacional;

▫**III –** houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal, nos termos do art. 38, que abranja a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês da operação;

▫IV- a operação for imune ao ICMS;

▫**V –** considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão calculados os valores devidos na forma do Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês (Regime de Caixa); ou

▫**VI –** tratar-se de prestação de serviço de comunicação, de transporte interestadual ou de transporte intermunicipal.

♦**Art. 62.** O adquirente da mercadoria não poderá se creditar do ICMS consignado em nota fiscal emitida por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, a que se refere o art. 60, quando: (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º)

▫**I –** a alíquota estabelecida no § 1º do art. 60 não for informada na nota fiscal;

▫**II –** a mercadoria adquirida não se destinar à comercialização ou à industrialização; ou

▫**III –** a operação enquadrar-se nas situações previstas nos incisos I a VI do art. 61.

♦**Parágrafo único.** Na hipótese de utilização de crédito a que se refere o § 1º do art. 58, de forma indevida ou a maior, o destinatário da operação estornará o crédito respectivo conforme a legislação de cada ente, sem prejuízo de eventuais sanções ao emitente, nos termos da legislação do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 23, §§ 1º, 2º, 4º e 6º)

♦**Art. 63.** Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (LC 123/06, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

▫**I –** Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

▫**II –** Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

▫**III –** Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

▫**IV –** Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

▫**V –** Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e

▫**VI –** Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

♦**§ 1º** Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências. (LC 123/06, art. 26, § 4º)

♦**§ 2º** Além dos livros previstos no caput, serão utilizados, observado o disposto no art. 64: (LC 123/06, art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

▫**I –** Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

▫**II –** livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis; e

▫**III –** Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

♦**§ 3º** A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 4º** A ME ou a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD) e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, § 15; art. 27)

♦**§ 5º** O ente tributante que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações poderá exigi-los de seus contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observados os prazos e formas previstos nas respectivas legislações, ressalvado o disposto no art. 64. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

♦**§ 6º** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regimes especiais de controle fiscal, quando exigíveis pelo respectivo ente tributante, observado o disposto no art. 64. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

♦**§ 7º** O Livro Caixa deverá: (LC 123/06, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)

▫**I –** conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e, se houver na localidade, pelo responsável contábil legalmente habilitado; e

▫**II –** ser escriturado por estabelecimento.

♦**Art. 64.** A RFB, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir obrigações tributárias acessórias ou estabelecer exigências adicionais e unilaterais, relativamente à prestação de informações e apresentação de declarações referentes aos tributos apurados na forma prevista no Simples Nacional, além das estipuladas ou previstas nesta Resolução e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 26, §§ 4º e 15)

♦**§ 1º** O disposto no caput não se aplica às obrigações e exigências decorrentes de:

▫**I –** programas de cidadania fiscal; (LC 123/06, art. 26, §§ 4º e 15)

▫**II –** norma publicada até 31 de março de 2014 que tenha veiculado exigência vigente até aquela data, observado o disposto no § 2º; (LC 123/06, art. 26, § 15)

▫**III –** procedimento administrativo fiscal, tais como a exibição de livros, documentos ou arquivos eletrônicos e o fornecimento de informações fiscais, econômicas ou financeiras, previstos ou autorizados nesta Resolução, bem como aqueles necessários à fundamentação dos atos administrativos oriundos do procedimento; (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, caput)

▫**IV –** informações apresentadas por meio do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); ou (LC 123/06, art. 26, § 15)

▫**V –** informações relativas ao Fundo de Combate à Pobreza constante do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (LC 123/06, art. 26, § 15)

♦**§ 2º** As obrigações a que se refere o inciso II do § 1º e as que vierem a ser instituídas na forma prevista no caput, serão cumpridas por meio do Portal do Simples Nacional com base em resolução do CGSN. (LC 123/06, art. 26, § 15)

♦**§ 3º** A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico será aplicada somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida em resolução do CGSN. (LC 123/06, art. 26, §§ 4º-B e 15)

♦**§ 4º** Na hipótese prevista no inciso II do § 1º: (LC 123/06, art. 26, §§ 4º, 4º-A, I, e 15)

▫**I –** a prestação de informações por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) somente pode ser exigida:

◦**a)** nos casos em que se referir a estabelecimento de EPP que tenha ultrapassado o sublimite vigente no Estado ou no Distrito Federal; e

◦**b)** em perfil específico que não exija a apuração de tributos;

▫**II –** o Município que tenha adotado Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá adotar medidas que visem à revogação das declarações eletrônicas de serviços prestados, em face do disposto no art. 69.

♦**Art. 65.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que: (LC 123/06, art. 26, § 15)

▫**I –** as informações eletrônicas sejam pré-escrituradas pelo ente federado, a fim de que o contribuinte complemente a escrituração com as seguintes informações:

◦**a)** relativas a documentos fiscais não eletrônicos;

◦**b)** sobre classificação fiscal de documentos fiscais eletrônicos de entrada; e

◦**c)** que confirmem os serviços tomados; e

▫**II –** a obrigação seja cumprida:

◦**a)** mediante aplicativo gratuito, com link disponível no Portal do Simples Nacional; e

◦**b)** com dispensa do uso de certificação digital, salvo nas hipóteses previstas no art. 79, nos casos em que poderá ser exigido.

♦**§ 1º** A exigência prevista no caput não se aplicará às informações relativas a documentos fiscais: (LC 123/06, art. 26, §§ 4º e 15)

▫**I –** não eletrônicos a que se refere o inciso I do caput, cujos dados sejam transmitidos à administração tributária do ente federado de localização do emitente em face de programas de cidadania fiscal;

▫**II –** de entrada e de serviços tomados, quando a classificação ou a confirmação a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput forem efetuadas em sistema que possibilite a recepção eletrônica do documento, na forma estabelecida pela administração tributária do ente federado de localização do adquirente ou tomador.

♦**§ 2º** A carga ou confirmação de documentos fiscais eletrônicos de saída ou de prestação de serviços não poderá ser solicitada, salvo quando em caráter facultativo. (LC 123/06, art. 26, § 15)

♦**§ 3º** O disposto neste artigo abrange qualquer modalidade de escrituração fiscal digital, livros eletrônicos de entrada e saída, bem como declaração eletrônica de prestação ou tomada de serviços. (LC 123/06, art. 26, §§ 4º-A, 5º e 15)

♦**§ 4º** A exigência de prestação de dados por meio de escrituração fiscal digital em qualquer modalidade que não atenda ao disposto neste artigo não poderá ter caráter obrigatório para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, exceto quando ultrapassado o sublimite vigente no Estado ou Distrito Federal. (LC 123/06, art. 26, § 15)

♦**§ 5º** O disposto neste artigo aplica-se às obrigações exigíveis a partir de 1º de abril de 2014. (LC 123/06, art. 26, § 15)

♦**Art. 66.** Os documentos fiscais relativos a operações ou prestações realizadas ou recebidas, bem como os livros fiscais e contábeis, deverão ser mantidos em boa guarda, ordem e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (LC 123/06, art. 26, II)

♦**Art. 67.** Os livros e documentos fiscais previstos nesta Resolução serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes SINIEF que tratam da matéria, especialmente os Convênios SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970, nº 6, de 21 de fevereiro de 1989, bem como o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005 (NF-e), observado o disposto no art. 64. (LC 123/06, art. 26, I; art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

♦**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos livros e documentos fiscais relativos ao ISS. (LC 123/06, art. 26, I)

♦**Art. 68.** Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução ou na legislação de cada ente federado. (LC 123/06, art. 26, I)

♦**Art. 69.** O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 64. (LC 123/06, art. 26, §§ 10 e 15)

♦**Parágrafo único.** Considera-se recepção de documento fiscal o ato de validação ou confirmação eletrônica praticado pelo contribuinte na forma estipulada pela respectiva legislação tributária. (LC 123/06, art. 26, §§ 10 e 15)

♦**Art. 70.** Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie podem ser compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 64. (LC 123/06, art. 26, §§ 11 e 15)

♦**Art. 71.** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, observadas as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (LC 123/06, art. 27)

♦**Parágrafo único.** Aplica-se a dispensa prevista no § 2º do art. 1.179 do Código Civil ao empresário individual com receita bruta anual de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). (LC 123/06, art. 68)

Subseção II
Das Declarações
●(arts. 72 a 76)

♦**Art. 72.** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional apresentará a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis). (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**§ 1º** A Defis será entregue à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. (LC 123/06, art. 18, § 15-A; art. 25, caput)

♦**§ 2º** Nas hipóteses em que a ME ou a EPP tenha sido incorporada, cindida, total ou parcialmente, extinta ou fundida, a Defis relativa à situação especial deverá ser entregue até: (LC 123/06, art. 25, caput)

▫**I –** o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário; ou

▫**II –** o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

♦**§ 3º** Em relação ao ano-calendário de exclusão da ME ou da EPP do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, no prazo estabelecido no § 1º. (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**§ 4º** A Defis poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN. (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**§ 5º** As informações prestadas pelo contribuinte na Defis serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**§ 6º** A exigência da Defis não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. (LC 123/06, art. 26, § 3º)

♦**§ 7º** Na hipótese de a ME ou a EPP permanecer inativa durante todo o ano-calendário, deverá informar esta condição na Defis. (LC 123/06, art. 25, § 2º)

♦**§ 8º** Para efeito do disposto no § 7º, considera-se em situação de inatividade a ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (LC 123/06, art. 25, § 3º)

♦**§ 9º** O direito de a ME ou a EPP retificar as informações prestadas na Defis e na Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN) extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**Art. 73.** Relativamente aos tributos devidos, não abrangidos pelo Simples Nacional, nos termos do art. 5º, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá observar a legislação dos respectivos entes federados quanto à prestação de informações e entrega de declarações. (LC 123/06, art. 13, § 1º)

♦**Art. 74.** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica obrigada à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município ou pelo Distrito Federal, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, observado o disposto no inciso II do § 4º do art. 64. (LC 123/06, art. 26, § 5º)

♦**Art. 75.** A declaração a que se refere o art. 74 substitui os livros referidos nos incisos IV e V do art. 63, e será apresentada ao Município ou ao Distrito Federal pelo prestador, pelo tomador, ou por ambos, observado o disposto na legislação de sua circunscrição fiscal. (LC 123/06, art. 26, § 5º)

♦**Art. 76.** O Estado ou o Distrito Federal poderá obrigar a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, quando responsável pelo recolhimento do ICMS de que tratam as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XII do art. 5º, a entregar, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, declaração eletrônica para prestação de informações relativas ao ICMS devido por substituição tributária, recolhimento antecipado e diferencial de alíquotas, por meio de aplicativo único, gratuito e acessível por link disponível no Portal do Simples Nacional, na forma disciplinada pelo Confaz, observado o disposto no inciso III do art. 79. (LC 123/06, art. 26, §§ 4º, 12 e 15)

♦**§ 1º** A declaração de que trata o caput substituirá, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, as exigidas pelos Estados e pelo Distrito Federal. (LC 123/06, art. 26, §§ 4º, 12 e 15)

♦**§ 2º** Os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015 continuarão a ser declarados com observância da disciplina estabelecida pelos entes a que se refere o caput. (LC 123/06, art. 26, §§ 4º, 12 e 15)

Subseção III
Do Registro dos Valores a Receber no Regime de Caixa
●(arts. 77 e 78)

♦**Art. 77.** A optante pelo regime de caixa deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo IX, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

▫**I –** número e data de emissão de cada documento fiscal;

▫**II –** valor da operação ou prestação;

▫**III –** quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;

▫**IV –** data de recebimento e valor recebido;

▫**V –** saldo a receber; e

▫**VI –** créditos considerados não mais cobráveis.

♦**§ 1º** Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço ou operação com mercadoria, estes deverão ser registrados conjuntamente. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

♦**§ 2º** A adoção do regime de caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos nesta Resolução, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa, observado o disposto no § 3º do art. 63. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, II e § 4º)

♦**§ 3º** Fica dispensado o registro na forma prevista neste artigo em relação às prestações e operações realizadas por meio de administradoras de cartões, inclusive de crédito, desde que a ME ou a EPP anexe ao respectivo registro os extratos emitidos pelas administradoras relativos às vendas e aos créditos respectivos. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

♦**§ 4º** Aplica-se o disposto neste artigo para os valores decorrentes das prestações e operações realizadas por meio de cheques: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

▫**I –** quando emitidos para apresentação futura, mesmo quando houver parcela à vista;

▫**II –** quando emitidos para quitação da venda total, na ocorrência de cheques não honrados;

▫**III –** não liquidados no próprio mês.

♦**§ 5º** A ME ou a EPP deverá apresentar à administração tributária, quando solicitados, os documentos que comprovem a efetiva cobrança dos créditos considerados não mais cobráveis. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

♦**§ 6º** São considerados meios de cobrança: (LC 123/06, art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

▫**I –** notificação extrajudicial;

▫**II –** protesto;

▫**III –** cobrança judicial; e

▫**IV –** registro do débito em cadastro de proteção ao crédito.

♦**Art. 78.** Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 77, será desconsiderada, de ofício, a opção pelo regime de caixa, para os anos-calendário correspondentes ao período em que tenha ocorrido o descumprimento. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

♦**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, os tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverão ser recalculados pelo regime de competência, sem prejuízo dos acréscimos legais correspondentes. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

Subseção IV
Da Certificação Digital para a ME e a EPP
●(art. 79)

♦**Art. 79.** A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá ser obrigada ao uso de certificação digital para cumprimento das seguintes obrigações: (LC 123/06, art. 26, § 7º)

▫**I –** entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como o recolhimento do FGTS, ou de declarações relativas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para empresas com empregado;

▫**II –** emissão de documento fiscal eletrônico, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma do Confaz ou na legislação municipal;

▫**III –** prestação de informações relativas ao ICMS a que se refere o caput do art. 76, desde que a ME ou a EPP esteja obrigada ao uso de documento fiscal eletrônico na forma prevista no inciso II; e

▫**IV –** prestação de informações à RFB relativas à manutenção de recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

♦**§ 1º** Poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das obrigações não previstas nos incisos do caput. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, § 7º)

♦**§ 2º** A empresa poderá cumprir as obrigações relativas ao eSocial com utilização de código de acesso apenas na modalidade online e desde que tenha até 1 (um) empregado. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, § 7º)

Subseção V
Dos Equipamentos Contadores de Produção
●(art. 80)

♦**Art. 80.** A ME ou a EPP envasadora de bebidas optante pelo Simples Nacional deverá observar as normas da RFB referentes a instalação de equipamentos de contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, além de outros instrumentos de controle. (LC 123/06, art. 17, § 5º; art. 26, §§ 4º e 15)

Seção IX
Da Exclusão
●(arts. 81 a 84)

Subseção I
Da Exclusão por Comunicação
●(arts. 81 e 82)

♦**Art. 81.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

▫**I –** por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (LC 123/06, art. 30, I e art. 31, I e § 4º)

◦**a)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro; ou

◦**b)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses; ou

▫**II –** obrigatoriamente, quando:

◦**a)** a receita bruta acumulada ultrapassar um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:

▪**1.** até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) de um desses limites, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso; ou (LC 123/06, art. 30, IV, § 1º, IV; art. 31, V, alínea “a”)

▪**2.** até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) um desses limites, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso; (LC 123/06, art. 30, IV, § 1º, IV; art. 31, V, alínea “b”)

◦**b)** a receita bruta acumulada, no ano-calendário de início de atividade, ultrapassar um dos limites previstos no caput do art. 3º, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:

▪1. até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) de um desses limites, produzindo efeitos retroativamente ao início de atividades; ou (LC 123/06, art. 30, III, § 1º, III, alínea "a"; art. 31, III, alínea "a")

▪2. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) um desses limites, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente; (LC 123/06, art. 30, III, § 1º, III, alínea "b"; art. 31, III, alínea "b")

◦c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15, hipótese em que a exclusão: (LC 123/06, art. 30, II)

▪1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; e (LC 123/06, art. 30, § 1º, II)

▪2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (LC 123/06, art. 31, II)

◦d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (LC 123/06, art. 17, V; art. 30, II)

▪1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (LC 123/06, art. 30, § 1º, II)

▪2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou(LC 123/06, art. 31, IV)

◦e) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP incorria em alguma das vedações previstas no art. 15, hipótese em que a exclusão produzirá efeitos desde a data da opção. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 16, caput)

♦**Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do caput, deverão ser consideradas as disposições específicas relativas ao MEI, quando se tratar de ausência de inscrição ou de irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (LC 123/06, art. 17, § 4º)

♦**Art. 82.** A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (LC 123/06, art. 30, § 3º)

▫**I –** alteração de natureza jurídica para sociedade anônima, sociedade empresária em comandita por ações, sociedade em conta de participação ou estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira;

▫**II –** inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

▫**III –** inclusão de sócio pessoa jurídica;

▫**IV –** inclusão de sócio domiciliado no exterior;

▫**V –** cisão parcial; ou

▫**VI –** extinção da empresa.

♦**Parágrafo único.** A exclusão de que trata o caput produzirá efeitos:

▫**I –** a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do caput; e (LC 123/06, art. 31, II); e

▫**II –** a partir da data da extinção da empresa, na hipótese prevista no inciso VI do caput. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Subseção II
Da Exclusão de Ofício
●(art. 83)

♦**Art. 83.** A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (LC 123/06, art. 29, § 5º; art. 33)

▫**I –** da RFB;

▫**II –** das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e

▫**III –** dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

♦**§ 1º** Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (LC 123/06, art. 29, § 3º)

♦**§ 2º** Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (LC 123/06, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

♦**§ 3º** Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (LC 123/06, art. 39, § 6º)

♦**§ 4º** Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (LC 123/06, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

♦**§ 5º** A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (LC 123/06, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

♦**§ 6º** Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (LC 123/06, art. 29, § 3º)

♦**§ 7º** Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (LC 123/06, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

♦**§ 8º** Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (LC 123/06, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Subseção III
Dos Efeitos da Exclusão de Ofício
●(art. 84)

♦**Art. 84.** A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

▫**I –** a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 81, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (LC 123/06, art. 29, I; art. 31, II, III, IV, V e § 2º)

▫**II –** a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações a que se refere o § 8º do art. 6º, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis; (LC 123/06, art. 18, § 22-C; art. 31, II)

▫**III –** a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que:

◦**a)** for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15; ou (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 16, caput)

◦**b)** for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4º do art. 6º e do inciso II do § 3º do art. 8º; (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 16, caput)

▫**IV –** a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (LC 123/06, art. 29, II a XII e § 1º)

◦**a)** ter a empresa causado embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, e não ter fornecido informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimada a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

◦**b)** ter a empresa resistido à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

◦**c)** ter sido a empresa constituída por interpostas pessoas;

◦**d)** ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

◦**e)** ter sido a empresa declarada inapta, na forma prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

◦**f)** se a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

◦**g)** se for constatada:

▪**1.** a falta de ECD para a ME e a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou

▪**2.** a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e a EPP que não receber o aporte de capital a que se refere o item 1;

◦**h)** se for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

◦**i)** se for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

◦**j)** se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 106; e

◦**k)** se for constatado que a empresa, de forma reiterada, deixa de incluir na folha de pagamento ou em documento de informações exigido pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, informações sobre o segurado empregado, o trabalhador avulso ou o contribuinte individual que lhe presta serviço;

▫**V –** a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual; e (LC 123/06, art. 17, XVI; art. 31, II)

▫**VI –** a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (LC 123/06, art. 17, V; art. 31, IV)

♦**§ 1º** Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 31, § 2º)

♦**§ 2º** O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 29, II a XII e § 2º)

♦**§ 3º** A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (LC 123/06, art. 32, caput)

♦**§ 4º** Para efeito do disposto no § 3º, nas hipóteses do inciso I do § 2º do art. 3º, a ME ou a EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos apenas de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. (LC 123/06, art. 32, § 1º)

♦**§ 5º** Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXIII e XXV do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, se houver a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (LC 123/06, art. 31, § 5º)

♦**§ 6º** Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (LC 123/06, art. 29, § 9º)

▫**I –** a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

▫**II –** a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

♦**§ 7º** Para fins do disposto na alínea "h" do inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 8º** Na hipótese prevista no inciso I do § 6º deste artigo, quando constatada omissão de receitas ou sua segregação indevida, sem a verificação de outras hipóteses de exclusão, a administração tributária poderá, a seu critério, caracterizar a prática reiterada em procedimentos fiscais distintos. (LC 123/06, art. 28, par. ún.; art. 29, § 9º)

♦**§ 9º** Na hipótese da vedação de que trata o inciso XXV do art. 15, o titular ou sócio será considerado empregado ou empregado doméstico, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dessa relação, inclusive as tributárias e previdenciárias. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24, art. 18-B, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 24, parágrafo único)

Seção X
Da Fiscalização e das Infrações e Penalidades do Simples Nacional
●(arts. 85 a 99)

Subseção I
Da Competência para Fiscalizar
●(art. 85)

♦**Art. 85.** A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (LC 123/06, art. 33, caput)

▫**I –** do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;

▫**II –** dos Estados ou do Distrito Federal, desde que a pessoa jurídica tenha estabelecimento em seu território; ou

▫**III –** da União, em qualquer hipótese.

♦**§ 1º** No exercício da competência de que trata o caput: (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-B e 1º-C)

▫**I –** a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas, observado o disposto no § 2º; e

▫**II –** as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

♦**§ 2º** Na hipótese de o órgão da administração tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município realizar ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do respectivo ente federado, o órgão deverá comunicar o fato à administração tributária do outro ente federado para que, se houver interesse, se integre à ação fiscal. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 3º** A comunicação a que se refere o § 2º dar-se-á por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 86, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do início da ação fiscal. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 4º** As administrações tributárias estaduais poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput. (LC 123/06, art. 33, § 1º)

♦**§ 5º** Fica dispensado o convênio a que se refere o § 4o na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município. (LC 123/06, art. 33, § 1º-A)

♦**§ 6º** A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados. (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

♦**§ 7º** Na hipótese de ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, a fim de evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador. (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

♦**§ 8º** Na hipótese prevista no § 4º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o art. 86, observadas as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios. (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-B e 4º)

♦**§ 9º** A seleção, o preparo e a programação da ação fiscal serão realizadas de acordo com os critérios e diretrizes das administrações tributárias de cada ente federado, no âmbito de suas respectivas competências. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 10.** É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a RFB e as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às MEe às EPP, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (LC 123/06, art. 34, § 1º)

♦**§ 11.** Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (LC 123/06, art. 34, § 3º)

♦**§ 12.** As notificações para regularização prévia poderão ser feitas por meio do Portal do Simples Nacional, facultada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) de que trata o art. 122, e deverão estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias. (LC 123/06, art. 34, § 3º)

Subseção II
Do Registro da Ação Fiscal
●(art. 86)

♦**Art. 86.** As ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federados, e deverão conter, no mínimo: (LC 123/06, art. 33, § 4º)

- ▫**I –** data de início da fiscalização;
- ▫**II –** abrangência do período fiscalizado;
- ▫**III –** os estabelecimentos fiscalizados;
- ▫**IV –** informações sobre:
  - ◦**a)** planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federado;
  - ◦**b)** fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;
  - ◦**c)** indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária; e
- ▫**V –** prazo de duração e eventuais prorrogações;
- ▫**VI –** resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;
- ▫**VII –** data de encerramento.

♦**§ 1º** A autoridade fiscal deverá registrar o início da ação fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 2º** O Sefisc conterá relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 3º** O mesmo ente federado que abrir a ação fiscal deverá encerrá-la, observado o prazo previsto em sua respectiva legislação. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

Subseção III
Do Auto de Infração e Notificação Fiscal
●(arts. 87 a 90)

♦**Art. 87.** Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (LC 123/06, art. 33, §§ 3º e 4º)

♦**§ 1º** O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, nos casos de inadimplemento da obrigação principal previstas na legislação do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 33, §§ 3º e 4º)

♦**§ 2º** No caso de descumprimento de obrigações acessórias, deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado, observado o disposto no § 5º. (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

♦**§ 3º** A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, observado o disposto no art. 85. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 4º** Para a apuração do crédito tributário, deverão ser consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou da EPP, ainda que a ação fiscal seja realizada por estabelecimento. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 5º** A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida. (LC 123/06, art. 33, § 1º-D)

♦**§ 6º** A receita decorrente das autuações por descumprimento de obrigação acessória será destinada ao ente federado responsável pela autuação a que se refere o § 5º, caso em que deverá ser utilizado o documento de arrecadação específico do referido ente que promover a autuação e lançamento fiscal, sujeitando-se o pagamento às normas previstas em sua respectiva legislação. (LC 123/06, art. 33, § 1ºD; art. 41, § 5º, IV).

♦**§ 7º** Não se exigirá o registro no Sefisc de lançamento fiscal que trate exclusivamente do disposto no § 5º. (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

♦**§ 8º** Estarão devidamente constituídos os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na DASN ou no PGDAS-D, caso em que será vedado lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais ou municipais. (LC 123/06, art. 18, § 15-A, I; art. 25, § 1º; art. 41, § 4º)

♦**Art. 88.** O AINF será lavrado em 2 (duas) vias e deverá conter as seguintes informações: (LC 123/06, art. 33, § 4º)

▫**I –** data, hora e local da lavratura;

▫**II –** identificação do autuado;

▫**III –** identificação do responsável solidário, quando cabível;

▫**IV –** período autuado;

▫**V –** descrição do fato;

▫**VI –** o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

▫**VII –** a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;

▫**VIII –** demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;

▫**IX –** identificação do autuante; e

▫**X –** hipóteses de redução de penalidades.

♦**Parágrafo único.** O documento de que trata o caput deverá contemplar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional. (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-C e 4º)

♦**Art. 89.** Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo: (LC 123/06, art. 33, § 4º)

▫**I –** somente em meio impresso;

▫**II –** mediante utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no art. 122, observado o disposto em seus §§ 3º e 4º; ou

▫**III –** em arquivos digitais e, neste caso, deverão ser entregues também em meio impresso:

◦**a)** os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou

◦**b)** somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

♦**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no inciso III do caput: (LC 123/06, art. 33, § 4º)

▫**I –** os documentos serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não regravável; e

▫**II –** a entrega dos documentos será feita com o respectivo termo de encerramento e ciência do lançamento, no qual devem constar a descrição do conteúdo da mídia digital, o resumo do crédito tributário lançado e demais informações pertinentes ao encerramento.

♦**Art. 90.** O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do DAS, gerado por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 21, I; art. 33, § 4º)

Subseção III-A
Do Registro e Lançamento em Sistema Alternativo
●(arts. 90-A e 90-B)

♦**Art. 90-A.** Observado o disposto no artigo 86, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 1º** As ações fiscais abertas pelos entes federados em seus respectivos sistemas de controle e lançamento deverão ser registrados no Sefisc para fins de compartilhamento. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 2º** A ação fiscal e o lançamento serão realizados apenas em relação aos tributos de competência de cada ente federado. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, deve-se observar, na apuração do crédito tributário, as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I desta Resolução, relativas ao cálculo dos tributos devidos. (LC 123/06, art. 18, caput e §§ 5º a 5º-G; art. 33, § 4º)

♦**§ 4º** Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 5º** O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federado. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 6º** O documento de autuação e lançamento fiscal poderá ser lavrado também somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal. (LC 123/06, art. 33, § 4º)

♦**§ 7º** Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 95 e 96. (LC 123/06, art. 35)

♦**Art. 90-B.** Nos casos previstos no art. 90-A, verificada infração à legislação tributária praticada por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverão ser lançados de ofício os créditos tributários devidos por meio da utilização de documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente, permanecendo a obrigatoriedade do registro a que se refere o art. 86. (LC 123/06, art. 33, §§ 3º e 4º)

♦**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 4º a 8º do art. 87. (LC 123/06, art. 33, §§ 1º-D e 4º)

Subseção IV
Da Omissão de Receita
●(arts. 91 e 92)

♦**Art. 91.** Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional. (LC 123/06, art. 34)

♦**Parágrafo único.** A existência de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federado não desobrigará:

▫**I –** da apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias; e (LC 123/06, art. 18, caput e § 3º)

▫**II –** da emissão de documento fiscal previsto no art. 59, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos do inciso II do art. 106. (LC 123/06, art. 26, I e § 1º)

♦**Art. 92.** No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de origem não identificável, a autuação será feita com utilização da maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades. (LC 123/06, art. 39, § 2º)

♦**§ 1º** Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 39, § 2º)

♦**§ 2º** A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos federais será rateada entre Estados, Distrito Federal e Municípios na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 39, § 2º)

Subseção V
Das Infrações e Penalidades
●(arts. 93 a 99)

♦**Art. 93.** Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 33, § 4º)

♦**Parágrafo único.** São hipóteses de agravamento de infrações:

▫**I –** sonegação, considerada como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: (Lei 4.502/64, art. 71)

◦**a)** da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e

◦**b)** das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

▫**II –** fraude, considerada como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento; Lei 4.502/64, art. 72)

▫**III –** conluio, considerado como o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos I e II; Lei 4.502/64, art. 73)

▫**IV –** reincidência, caracterizada no caso de sujeito passivo que, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento que lhe imputar uma ação ou omissão tipificada nos incisos I a III, incorrer novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Lei 9.430/96, art. 44, § 1º-A)

♦**Art. 94.** Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 33, § 4º)

▫**I –** omissão de receitas;

▫**II –** diferença de base de cálculo; ou

▫**III –** insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

♦**Art. 95.** Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (LC 123/06, art. 35)

♦**Art. 96.** O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (LC 123/06, art. 35)

▫**I –** 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei 9.430/96, art. 44, I)

▫**II –** 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando a falta de pagamento ou recolhimento ocorrer mediante sonegação, fraude ou conluio; (Lei 9.430/96, art. 44, I e § 1º, VI)

▫**III –** 112, 50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou (Lei 9.430/96, art. 44, I e § 2º)

▫**IV –** 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando: (Lei 9.430/96, art. 44, I e § 1º, VI, § 2º)

◦**a)** verificadas as seguintes condutas do sujeito passivo, de forma cumulativa:

▪**1.** a falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude ou conluio; e

▪**2.** não atendimento, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou

◦**b)** o sujeito passivo reincidir em falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude e conluio; ou (Lei 9.430/96, art. 44, I e § 1º, VII)

▫**V –** 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, quando o sujeito passivo, de forma cumulativa: (Lei 9.430/96, art. 44, I e § 1º, VII, § 2º)

◦**a)** reincidir em falta de pagamento ou recolhimento mediante sonegação, fraude e conluio; e

◦**b)** não atender, no prazo fixado, a intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

♦**§ 1º** Aplicam-se às multas de que trata este artigo as seguintes reduções: (LC 123/06, art. 35)

▫**I –** 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou (Lei 9.430/96, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º, I)

▫**II –** 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado:

◦**a)** da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou (Lei 9.430/96, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, III)

◦**b)** da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância; ou (Lei 9.430/96, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º)

▫**III –** previstas nas hipóteses constantes do inciso IV do caput do art. 46. (LC 123/06, art. 21, § 21; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, II e IV, § 1º)

♦**§ 2º** A qualificação da multa prevista nos incisos II, IV e V do caput não se aplica quando: (Lei 9.430/96, art. 44, § 1º-C)

▫**I –** não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio; e

▫**II –** houver sentença penal de absolvição do sujeito passivo, com apreciação de mérito, em processo criminal que tenha por objeto a infração identificada pela administração tributária.

♦**Art. 97.** (Revogado).

♦**Art. 98.** A ME ou a EPP que deixar de prestar mensalmente à RFB as informações no PGDAS-D, no prazo previsto no inciso II do § 2º do art. 38, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimada a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência: (LC 123/06, art. 38-A)

▫**I –** de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no PGDAS-D, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2o deste artigo; ou (LC 123/06, art. 38-A, I)

▫**II –** de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. (LC 123/06, art. 38-A, II)

♦**§ 1º** Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração. (LC 123/06, art. 38-A, § 1º)

♦**§ 2º** A multa mínima a ser aplicada será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência. (LC 123/06, art. 38-A, § 2º)

♦**§ 3º** Observado o disposto no § 2º deste artigo, as multas serão reduzidas: (LC 123/06, art. 38, § 2º; art. 38-A, § 3º)

▫**I –** à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

▫**II –** a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

♦**§ 4º** Serão consideradas não prestadas as informações que não atenderem às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, observado que a ME ou a EPP: (LC 123/06, art. 38, §§ 4º e 5º; art. 38-A, § 3º)

▫**I –** será intimada a prestar novas informações, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação;

▫**II –** estará sujeita à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

♦**Art. 99.** A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, nos termos do art. 81, sujeitará a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos tributos devidos em conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução. (LC 123/06, art. 36)

Título II
Do Microempreendedor Individual (MEI)
●(arts. 100 a 120)

Capítulo I
Da Definição
●(arts. 100 e 100-A)

♦**Art. 100.** Considera-se MEI, observado o disposto no § 1º-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual

acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI, dentre as quais constarão: (LC 123/06, art. 18-A, § 1º e § 7º, III)

▫I a IV (revogados);

▫**V –** a comercialização e o processamento de produtos de natureza extrativista; (LC 123/06, art. 18-A, § 1º, I e § 4º-A) e

▫**VI –** a industrialização, a comercialização e a prestação de serviços no âmbito rural. (LC 123/06, art. 18-A, § 1º, III)

♦**§ 1º** No caso de início de atividade, o limite de que trata o caput será de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (LC 123/06, art. 18-A, § 2º)

♦**§ 1º-A**. Para fins do disposto no caput, aplicam-se os seguintes limites para o transportador autônomo de cargas inscrito como MEI, que tenha como ocupação profissional exclusiva o transporte rodoviário de cargas nos termos da tabela B do Anexo XI: (LC 123/06, art. 18-F, I e II)

▫**I –** o limite da receita bruta será de R$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais); e

▫**II –** no caso de início de atividade, o limite da receita bruta será de R$ 20.966,67 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o mês de início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo.

♦**§ 1º-B**. O exercício de qualquer ocupação permitida ao SIMEI e não prevista na tabela B do Anexo XI durante o ano calendário implicará a observância dos limites de que tratam o caput e o § 1º e do disposto na alínea "b" do inciso I do art. 101.

♦**§ 1º-C**. É vedado ao MEI: (LC 123/06, art. 17, XII, art. 18-A, §§ 1º e 4º, e art. 18-C)

▫**I –** exercer ocupação não prevista no Anexo XI;

▫**II –** possuir mais de um estabelecimento;

▫**III –** participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

▫**IV –** constituir-se sob a forma de startup, ainda que sob o rito previsto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

▫**V –** contratar mais de um empregado, observado o disposto no art. 105; ou

▫**VI –** realizar cessão ou locação de mão de obra.

♦**§ 3º** Para fins do disposto neste Título, o tratamento diferenciado e favorecido previsto para o MEI aplica-se exclusivamente na vigência do período de enquadramento no sistema de recolhimento de que trata o art. 101, exceto na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 116. (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

♦**§ 4º** O MEI não pode guardar, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24; art. 30, II)

♦**§ 5º** O MEI é modalidade de microempresa (LC 123/06, art. 3º, I; art. 18-E, § 3º)

♦**§ 6º** Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro. (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

♦**§ 7º** O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 2012, não poderá ser MEI. (LC 123/06, art. 18-A, § 14; art. 25, § 4º; art. 26, §§ 1º e 2º)

♦**§ 8º** Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (LC 123/06, art. 18-A, §§ 4º-B e 24)

♦**§ 9º** Considera-se a soma das respectivas receitas brutas, para fins do disposto no caput, caso um mesmo empresário tenha mais de uma inscrição cadastral no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial. (LC 123/06, art. 18-A, §§ 1º, 4º, III, e § 14)

♦**Art. 100-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 15, poderá ser incluída no Anexo XI como ocupação permitida ao MEI a atividade que: (LC 123/06, art. 17, XII, art. 18-A, §§ 1º, 4º, 4º-A e 4º-B e art. 18-C)

▫**I –** seja passível de exercício sem cessão de mão de obra, nos termos do art. 112;

▫**II –** seja passível de exercício por até duas pessoas, nos termos do art. 105;

▫**III –** seja passível de exercício em um único estabelecimento, nos termos do inciso II do § 1º-C do art. 100;

▫**IV –** não fragilize as relações de trabalho, conforme estabelece o § 4º-B do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

▫**V –** seja exercida pelo empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou pelo empreendedor, nos termos do caput do art. 100;

▫**VI –** não esteja sujeita à tributação na forma do Anexo V, nos termos do inciso V do § 1º do art. 25;

▫**VII –** seja exercida no âmbito rural e caracterizada como industrial, comercial ou de prestação de serviços; e

▫**VIII –** seja caracterizada como de comercialização ou de processamento de produtos de natureza extrativista.

Capítulo II
Do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (Simei)
●(arts. 101 a 105)

Seção I
Da Definição
●(art. 101)

♦**Art. 101.** O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 100, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, V)

▫**I –** contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, correspondente a:

◦**a)** até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, V, alínea “a”, e § 11)

◦**b)** a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; e (Lei 8.212/91, art. 21, § 2º, II, “a”; Lei 12.470/11, arts. 1º e 5º)

◦**c)** a partir da competência abril de 2022, para o transportador autônomo de cargas a que se refere o § 1º-A do art. 100: 12% (doze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição; (LC 123/06, art. 18-F, III)

▫**II –** R$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

▫**III –** R$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

♦**§ 1º** A definição da parcela a ser paga a título de ICMS ou de ISS e sua destinação serão determinadas de acordo com os dados registrados no CNPJ, observando-se: (LC 123/06, art. 18-A, § 4º-B)

▫**I –** o enquadramento previsto no Anexo XI;

▫**II –** os códigos CNAE e o endereço da empresa constantes do CNPJ na 1ª (primeira) geração do DAS relativo ao mês de início do enquadramento no Simei ou ao 1º (primeiro) mês de cada ano-calendário.

♦**§ 2º** As tabelas constantes do Anexo XI aplicam-se apenas no âmbito do Simei. (LC 123/06, art. 18-A, § 4º-B)

♦**§ 3º** Na hipótese de alteração da relação de ocupações permitidas ao MEI contidas no Anexo XI desta Resolução, serão observadas as seguintes regras: (LC 123/06, art. 18-A, §§ 4º-B e 14)

▫**I –** se determinada ocupação passar a ser permitida ao MEI, o contribuinte que a exerça poderá optar pelo SIMEI a partir do ano-calendário da produção dos efeitos da referida alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas neste Capítulo; e

▫**II –** se determinada ocupação deixar de ser permitida ao MEI, serão observadas as disposições do art. 115.

Seção II
Da Opção pelo SIMEI
●(arts. 102 e 103)

♦**Art. 102.** A opção pelo Simei: (LC 123/06, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14)

▫**I –** será irretratável para todo o ano-calendário;

▫**II –** para o empresário individual já inscrito no CNPJ, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

♦**§ 1º** Para o empresário individual em início de atividade, a realização da opção pelo Simples Nacional e enquadramento no Simei será simultânea à inscrição no CNPJ, observadas as condições previstas neste Capítulo, quando utilizado o registro simplificado de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso em que não se aplica o disposto no art. 6º. (LC 123/06, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14)

♦**§ 2º** No momento da opção pelo Simei, o MEI deverá declarar: (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

▫**I –** que não se enquadra nas vedações para ingresso no Simei;

▫**II –** que se enquadra nos limites previstos no art. 100.

♦**§ 3º** Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo Simei de que trata o inciso II do caput, o contribuinte poderá: (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

▫**I –** regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simei, sujeitando-se à rejeição da solicitação de opção caso não as regularize até o término desse prazo;

▫**II –** efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se já houver sido confirmada.

♦**Art. 103.** Durante a vigência da opção pelo Simei, não se aplicam ao MEI:

▫**I –** valores fixos estabelecidos por Estado, Município ou pelo Distrito Federal na forma prevista no art. 33; (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, I)

▫**II –** as reduções previstas no art. 35, ou qualquer dedução na base de cálculo; (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, II)

▫**III –** isenções específicas para as ME e as EPP concedidas pelo Estado, Município ou pelo Distrito Federal que abranjam integralmente a faixa de receita bruta acumulada de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, III)

▫**IV –** retenções de ISS sobre os serviços prestados; (LC 123/06, art. 21, § 4º, IV)

▫**V –** atribuições da qualidade de substituto tributário; e (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

▫**VI –** reduções ou isenções de ICMS para produtos da cesta básica, estabelecidos por Estado ou pelo Distrito Federal, em lei específica destinada às ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, na forma prevista no art. 36. (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, II e III)

♦**§ 1º** A opção pelo Simei importa opção simultânea pelo recolhimento da contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, IV)

♦**§ 2º** O MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a V do art. 4º, observadas as disposições do art. 5º e, quanto à contribuição patronal previdenciária, o disposto no art. 105. (LC 123/06, art. 18-A, § 3º, VI e art. 18-C)

♦**§ 3º** Aplica-se ao MEI o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. (LC 123/06, art. 18-A, § 12)

♦**§ 4º** O recolhimento da complementação prevista no § 3º será disciplinado pela RFB. (LC 123/06, art. 18-A, §§ 12 e 14)

♦**§ 5º** A inadimplência do recolhimento da contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, prevista no inciso I do art. 101, tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. (LC 123/06, art. 18-A, § 15)

Seção III
Do Documento de Arrecadação (DAS)
●(art. 104)

♦**Art. 104.** Para o contribuinte optante pelo Simei, o Programa Gerador do DAS para o MEI (PGMEI) possibilitará a emissão simultânea dos DAS, para todos os meses do ano-calendário. (LC 123/06, art. 18-A, § 14; art. 21, I)

♦**§ 1º** A impressão de que trata o caput estará disponível a partir do início do ano-calendário ou do início de atividade do MEI. (LC 123/06, art. 18-A, § 14; art. 21, I)

♦**§ 2º** O pagamento mensal deverá ser efetuado no prazo definido no art. 40, observado o disposto no caput do art. 101. (LC 123/06, art. 18-A, § 14; art. 21, III)

♦**§ 3º** Nos casos de calamidade pública, aplica-se o prazo de pagamento previsto no art. 40-A. (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

Seção IV
Da Contratação de Empregado
●(arts. 105 e 105-A)

♦**Art. 105.** O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria. (LC 123/06, art. 18-C)

♦**§ 1º** Na hipótese referida no caput, o MEI: (LC 123/06, art. 18-C, § 1º)

▫**I –** deverá reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo segurado a seu serviço, na forma estabelecida pela lei, observados prazo e condições estabelecidos pela RFB;

▫**II –** ficará obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, e deve cumprir o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

▫**III –** estará sujeito ao recolhimento da CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.

♦**§ 2º** Nos casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (LC 123/06, de 2006. art. 18-C, § 2º)

♦**§ 3º** Não se incluem no limite de que trata o caput valores recebidos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, bem como os relacionados aos demais direitos constitucionais do trabalhador decorrentes da atividade laboral, inerentes à jornada ou condições do trabalho, e que incidem sobre o salário. (LC 123/06, art. 18-C)

♦**§ 4º** A percepção, pelo empregado, de valores a título de gratificações, gorjetas, percentagens, abonos e demais remunerações de caráter variável é considerada hipótese de descumprimento do limite de que trata o caput. (LC 123/06, art. 18-C)

♦**Art. 105-A.** O MEI deverá cumprir as obrigações de que trata o § 1º do art. 105, bem como as relativas ao FGTS, por meio do eSocial, o qual deverá gerar um Documento de Arrecadação do eSocial (DAE). (LC 123/06, art. 18-C, §§ 1º e 3º, II)

♦**§ 1º** O recolhimento do DAE a que se refere o caput deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que os valores são devidos, com exceção dos casos referidos no § 2º e observado o disposto no § 4º. (LC 123/06, art. 18-C, §§ 1º e 3º, II)

♦**§ 2º** Nos casos de rescisões de contrato, o cumprimento das obrigações relacionadas com o FGTS deverá ocorrer até o décimo dia subsequente à data da rescisão de contrato. (LC 123/06, art. 18-C, § 1º, II)

♦**§ 3º** Nos casos de rescisões de contrato que geram direito ao saque do FGTS, o recolhimento do DAE correspondente aos depósitos rescisórios do FGTS deverá ser feito no mesmo prazo referido no § 2º. (LC 123/06, art. 18-C, § 3º, II)

♦**§ 4º** Quando não houver expediente bancário na data estabelecida no § 1º, o recolhimento do valor constante do DAE deverá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior.

Capítulo III
Das Obrigações Acessórias
•(arts. 106 a 111)

Seção I
Dos Documentos Fiscais
•(arts. 106 a 108)

♦**Art. 106.** O MEI: (LC 123/06, art. 26, §§ 1º e 6º, II)

▫**I –** deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

▫**II –** em relação ao documento fiscal previsto no art. 59:

◦**a)** ficará dispensado da emissão:

▪**1.** nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física; e

▪**2.** nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada; e

◦**b)** ficará obrigado à sua emissão:

▪**1.** nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ; e

▪**2.** nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

♦**§ 1º** O MEI fica dispensado: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 15)

▫**I –** da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

▫**II –** da Declaração Eletrônica de Serviços;

▫**III –** da emissão de documento fiscal eletrônico, quando se referir a operação ou prestação sujeita à incidência de ICMS, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110; e

▫**IV –** da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o art. 106-A.

♦**§ 2º** Nas hipóteses previstas nos incisos do caput:

▫**I –** deverão ser anexados ao Relatório Mensal de Receitas Brutas os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos; (LC 123/06, art. 26, § 6º, I)

▫**II –** o documento fiscal a que se refere o inciso II do caput deverá atender aos requisitos: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, §§ 1º e 8º)

◦**a)** do documento fiscal avulso, quando previsto na legislação do ente federado;

◦**b)** da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte;

◦**c)** do documento fiscal de que trata o art. 106-A, emitido diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para o MEI, quando se referir a operações não tributadas pelo ICMS; e

◦**d)** do documento fiscal emitido diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para o MEI, quando se referir a operações tributadas pelo ICMS e houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional.

♦**Art. 106-A.** Relativamente às operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS, o MEI utilizará a NFS-e de padrão nacional, emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, por meio das seguintes versões: (LC 123/06, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)

▫**I –** emissor de NFS-e web;

▫**II –** aplicativo para dispositivos móveis; e

▫**III –** serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

♦**§ 1º** É vedada a emissão, pelo MEI, da NFS-e de que trata o caput em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS. (LC 123/06, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)

♦**§ 2º** Nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e é facultativa. (LC 123/06, art. 18-A, § 20, art. 26, § 6º, II, § 8º)

♦**§ 3º** A NFS-e de que trata o caput terá as seguintes características: (LC 123/06, art. 18-A, § 20, art. 26, §§ 7º, 8º e 10)

▫**I –** validade em todo o território nacional;

▫**II –** inexigibilidade da certificação digital para:

◦**a)** a autenticação nos sistemas de emissão;

◦**b)** a assinatura do documento fiscal emitido; e

▫**III –** suficiência para fundamentação e constituição do crédito tributário.

♦**§ 4º** O acesso dos Municípios e do Distrito Federal aos arquivos de dados da NFS-e de padrão nacional se dará por meio de: (LC 123/06, art. 26, § 11)

▫**I –** área restrita do Painel Municipal NFS-e; e

▫**II –** serviços de comunicação API disponibilizados aos Municípios para a distribuição de documentos do Sped.

♦**§ 5º** O acesso nos termos definidos no § 4º se dará mediante o atendimento a requisitos mínimos de segurança do ambiente de dados da NFS-e, formalizado por meio de instrumento específico. (LC 123/06, art. 26, § 11)

♦**Art. 107.** A simplificação da exigência referente ao cadastro fiscal estadual ou municipal do MEI não dispensa a emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, e é vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. (LC 123/06, art. 4º, § 3º)

♦**Art. 108.** O MEI que não contratar empregado na forma prevista no art. 105 fica dispensado:

▫**I –** de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB; (LC 123/06, art. 18-A, § 13, I)

▫**II –** de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; (LC 123/06, art. 18-A, § 13, II)

▫**III –** de declarar à Caixa Econômica Federal a ausência de fato gerador para fins de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (LC 123/06, art. 18-A, § 13, III)

Seção II
Da Declaração Anual Simplificada para o MEI (DASN-Simei)
●(arts. 109)

♦**Art. 109.** Na hipótese de o empresário individual ter optado pelo Simei no ano-calendário anterior, ele deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), que conterá apenas: (LC 123/06, art. 25, caput e § 4º)

▫**I –** a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;

▫**II –** a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS; e

▫**III –** informação referente à contratação de empregado, quando houver.

♦**§ 1º** Na hipótese de a inscrição do MEI ter sido baixada, a DASN-Simei relativa à situação especial deverá ser entregue: (LC 123/06, art. 25, caput)

▫**I –** até o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário; e

▫**II –** até o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

♦**§ 2º** Em relação ao ano-calendário de desenquadramento do empresário individual para fins do Simei, inclusive em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional, este deverá entregar a DASN-Simei com

inclusão dos fatos geradores ocorridos no período em que vigorou o enquadramento, no prazo estabelecido no caput. (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**§ 3º** A DASN-Simei poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária, e a retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN. (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**§ 4º** As informações prestadas pelo contribuinte na DASN-Simei serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (LC 123/06, art. 25, caput)

♦**§ 5º** A apresentação da DASN-Simei não exonera o contribuinte de prestar informações relativas a terceiros. (LC 123/06, art. 26, § 3º)

♦**§ 6º** Os dados informados na DASN-Simei relativos ao inciso III do caput poderão ser encaminhados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os procedimentos estabelecidos entre as partes, com vistas à exoneração da obrigação da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) por parte do MEI. (LC 123/06, art. 18-A, § 14; art. 25, caput e § 4º)

♦**§ 7º** A DASN-Simei constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, apurados com base nas informações nela prestadas. (LC 123/06, art. 25, §§ 1º e 4º)

♦**§ 8º** O direito de o MEI retificar as informações prestadas na DASN-Simei extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. (LC 123/06, art. 25, caput e § 4º)

Seção III
Da Certificação Digital para o MEI
•(arts. 110 e 111)

♦**Art. 110.** O MEI fica dispensado de utilizar certificação digital para cumprimento de obrigações principais ou acessórias ou para recolhimento do FGTS. (LC 123/06, art. 26, § 7º)

♦**Art. 111.** Independentemente do disposto no art. 110, poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das referidas obrigações. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 26, § 7º)

Capítulo IV
Da Prestação de Serviços
•(arts. 112 a 114)

♦**Art. 112.** O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B)

♦**§ 1º** Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)

♦**§ 2º** As dependências de terceiros a que se refere o § 1º são as indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam ao MEI prestador dos serviços. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 3º** Os serviços contínuos a que se refere o § 1º são os que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por trabalhadores contratados sob diferentes vínculos. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 4º** Considera-se colocação de trabalhadores, inclusive o MEI, à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**Art. 113.** A empresa contratante de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos executados por intermédio do MEI fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da CPP calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela RFB. (LC 123/06, art. 18-B, caput e § 1º)

♦**Art. 114.** Na hipótese de o MEI prestar serviços como empregado ou em cuja contratação forem identificados elementos que configurem relação de emprego ou de emprego doméstico: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24, art. 18-B, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 24, parágrafo único)

▫**I –** o MEI será considerado empregado ou empregado doméstico e o contratante ficará sujeito às obrigações decorrentes da relação, inclusive às obrigações tributárias e previdenciárias; e

▫**II –** o MEI ficará sujeito à exclusão do Simples Nacional.

Capítulo V
Do Desenquadramento
●(arts. 115 e 116)

♦**Art. 115.** O desenquadramento do Simei será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte. (LC 123/06, art. 18-A, § 6º)

♦**§ 1º** O desenquadramento do Simei não implica a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

♦**§ 2º** O desenquadramento do Simei mediante comunicação do contribuinte à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

▫**I –** por opção do contribuinte, caso em que o desenquadramento produzirá efeitos: (LC 123/06, art. 18-A, § 7º, I)

◦**a)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se a comunicação for feita no mês de janeiro;

◦**b)** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se a comunicação for feita nos demais meses; ou

◦**c)** a partir da data de abertura constante do CNPJ, caso a abertura e a comunicação sejam efetuadas no mesmo mês de janeiro;

▫**II –** obrigatoriamente, quando o contribuinte:

◦**a)** auferir receita que exceda, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que verificado o excesso, e o desenquadramento produzirá efeitos: (LC 123/06, art. 18-A, § 7º, III e IV, art. 18-F, I e II)

▪**1.** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que verificado o excesso, desde que este não tenha sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput ou nos §§ 1º e 1º-A do art. 100;

▪**2.** retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário em que verificado o excesso, se este foi superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no caput ou no inciso I do § 1º-A do art. 100; e

▪**3.** retroativamente ao início de atividade, se o excesso verificado tiver sido superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no § 1º ou no inciso II do § 1º-A do art. 100;

◦**b)** deixar de atender a qualquer das condições previstas no art. 100, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente àquele em que descumprida a condição, hipótese em que o desenquadramento produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato; ou (LC 123/06, art. 18-A, § 7º, II)

◦**c)** exercer ocupação que deixou de ser permitida ao MEI, caso em que a comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês em que verificado o impedimento, hipótese em que o desenquadramento ocorrerá a partir do 1º dia do mês de início da produção de efeitos das alterações do Anexo XI desta Resolução.

♦**§ 3º** A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses: (LC 123/06, art. 18-A, § 17)

▫**I –** se houver alteração para natureza jurídica distinta do empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil; (LC 123/06, art. 18-A, §§ 1º e 17)

▫**II –** se for incluída no CNPJ atividade não constante do Anexo XI desta Resolução; ou (LC 123/06, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)

▫**III –** se a alteração tiver por objeto abertura de filial. (LC 123/06, art. 18-A, § 4º, II)

♦**§ 4º** O desenquadramento de ofício dar-se-á quando: (LC 123/06, de 2008, art. 18-A, § 8º):

▫**I –** for constatada falta da comunicação relativa às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso II do § 2º, observada a data de produção de efeitos nelas prevista, conforme o caso;

▫**II –** for constatado que o empresário não atendia às condições para ingresso no Simei, previstas no art. 100, ou que ele tenha prestado declaração inverídica no momento da opção pelo Simei, nos termos

do § 2º do art. 102, hipótese em que os efeitos do desenquadramento retroagirão à data de ingresso no Regime.

♦**§ 5º** Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, o desenquadramento do Simei: (LC 123/06, de 2008, art. 18-A, §§ 1º, 14 e 16)

▫**I –** ocorrerá automaticamente no momento da apresentação, pelo contribuinte, da comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional ou do registro da exclusão de ofício, no sistema, pelo ente federado;

▫**II –** produzirá efeitos a partir da data de início da produção de efeitos relativa a sua exclusão do Simples Nacional.

♦**§ 6º** O contribuinte desenquadrado do Simei passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início da produção dos efeitos relativos ao desenquadramento, observado o disposto nos §§ 7º a 9º. (LC 123/06, art. 18-A, § 9º)

♦**§ 7º** O contribuinte desenquadrado do Simei e excluído do Simples Nacional ficará obrigado a recolher os tributos devidos de acordo com a legislação aplicável aos demais contribuintes. (LC 123/06, art. 18-A, § 14)

♦**§ 8º** Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, na data do vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, observado, para inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, a tabela constante do Anexo XI desta Resolução. (LC 123/06, art. 18-A, § 10)

♦**§ 9º** Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme o caso, o contribuinte deverá informar no PGDAS-D as receitas efetivas mensais, e recolher as diferenças relativas aos tributos com os acréscimos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, sem prejuízo do disposto no § 7º. (LC 123/06, art. 18-A, § 7º, IV, “b”, e § 14)

♦**Art. 116.** O empresário perderá a condição de MEI nas hipóteses previstas no art. 115, e deixará de ter direito ao tratamento diferenciado e se submeterá ao cumprimento das obrigações acessórias previstas para os demais optantes pelo Simples Nacional, caso permaneça nesse Regime, ressalvado o disposto no parágrafo único. (LC 123/06, art. 18-A, § 9º)

♦**Parágrafo único.** Na hipótese de o empresário exceder os limites de receita bruta anual a que se referem o caput e o inciso I do § 1º-A do art. 100, a perda do tratamento diferenciado relativo à emissão de documentos fiscais previsto no art. 106 ocorrerá: (LC 123/06, art. 18-A, § 16)

▫**I –** a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter excedido o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

▫**II –** a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter excedido o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

Capítulo VI
Das Infrações e Penalidades
●(arts. 117 e 118)

♦**Art. 117.** A falta de comunicação pelo MEI, quando obrigatória, do desenquadramento do Simei nos prazos previstos no inciso II do § 2º do art. 115 sujeitará o contribuinte à multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), insuscetível de redução. (LC 123/06, art. 36-A)

♦**Art. 118.** O MEI que deixar de apresentar a DASN-Simei ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á à multa: (LC 123/06, art. 38)

▫**I –** de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos decorrentes das informações prestadas na DASN-Simei, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

▫**II –** de R$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

♦**§ 1º** Para efeitos da aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (LC 123/06, art. 38, § 1º)

♦**§ 2º** Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (LC 123/06, art. 38, § 2º)

▫**I –** à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

▫**II –** a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

♦**§ 3º** A multa mínima a ser aplicada será de R$ 50,00 (cinquenta reais). (LC 123/06, art. 38, § 6º)

♦**§ 4º** Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, caso em que o MEI: (LC 123/06, art. 38, §§ 4º e 5º)

▫**I –** será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação;

▫**II –** sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Capítulo VII
Disposições Finais
●(arts. 119 a 120)

♦**Art. 119.** Aplicam-se subsidiariamente ao MEI as demais regras previstas para o Simples Nacional. (LC 123/06, art. 18-A, §§ 1º e 14)

♦**Art. 120.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder remissão de débitos decorrentes do não recolhimento das parcelas em valores fixos previstas nos incisos II e III do caput do art. 101, relativas a ICMS e ISS, respectivamente. (LC 123/06, art. 18-A, § 15-A)

Título III
Dos Processos Administrativos e Judicais
●(arts. 121 a xx)

Capítulo I
Do Processo Administrativo Fiscal
●(arts. 121 a 127)

Seção I
Do Contencioso Administrativo
●(art. 121)

♦**Art. 121.** O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (LC 123/06, art. 39, caput)

♦**§ 1º** A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. (LC 123/06, art. 39, § 5º)

♦**§ 2º** O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza. (LC 123/06, art. 39, § 1º)

♦**§ 3º** No caso de o contribuinte do Simples Nacional exercer atividades sujeitas à incidência do ICMS e do ISS e ser apurada omissão de receita cuja origem não se consiga identificar, o julgamento caberá ao Estado do Município autuante, salvo na hipótese de o lançamento ter sido efetuado pela RFB, caso em que o julgamento caberá à União. (LC 123/06, art. 39, caput e §§ 2º e 3º)

♦**§ 4º** O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio, disponível no Portal do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

♦**§ 5º** Na hipótese do § 4º, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não haja pendências perante outros entes federados, ou, se houver, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. (LC 123/06, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

♦**§ 6º** Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo a que se referem os §§ 4º e 5º, o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências perante outros entes federados. (LC 123/06, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

♦**§ 7º** O ente federado, independentemente de registro em seus sistemas próprios, deverá registrar, no sistema de controle do contencioso em nível nacional, as fases e os resultados do processo administrativo

fiscal relativo ao lançamento por meio do AINF, bem como qualquer outra situação que altere a exigibilidade do crédito tributário por ele cobrado. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 8º** Os procedimentos para o registro a que se refere o § 7º serão definidos por meio de portaria da Secretaria-Executiva do CGSN. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 9º** A impugnação relativa à rejeição das declarações transmitidas pelo PGDAS-D nos termos do inciso II do § 2º do art. 39-A, caso tenha por objeto a modificação no valor declarado, terá o mesmo tratamento previsto no caput e no § 1º. (LC 123/06, art. 39, caput)

Seção II
Da Intimação Eletrônica
●(art. 122)

♦**Art. 122.** A opção pelo Simples Nacional implica aceitação do sistema de comunicação eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), destinado a: (LC 123/06, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D)

- ▫**I –** cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do Regime e a ações fiscais;
- ▫**II –** encaminhar notificações e intimações; e
- ▫**III –** expedir avisos em geral.

♦**§ 1º** Relativamente ao DTE-SN, será observado o seguinte: (LC 123/06, art. 16, § 1º-B)

- ▫**I –** as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, e será dispensada a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
- ▫**II –** a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- ▫**III –** terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso;
- ▫**IV –** considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao seu teor; e
- ▫**V –** na hipótese prevista no inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

♦**§ 2º** O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da disponibilização da comunicação no Portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (LC 123/06, art. 16, § 1º-C)

♦**§ 3º** A contagem do prazo de que trata o § 2º inicia-se no 1º (primeiro) dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no Portal. (LC 123/06, art. 16, § 1º-B)

♦**§ 4º** Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior. (LC 123/06, art. 16, § 1º-B)

♦**§ 5º** O DTE-SN será utilizado pelos entes federados para as finalidades relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias dos tributos apurados na forma do Simples Nacional e demais atos administrativos inerentes à aplicação do respectivo regime. (LC 123/06, art. 2º, § 6º, art. 33)

♦**§ 6º** O DTE-SN: (LC 123/06, art. 16, § 1º-B)

- ▫**I –** não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas;
- ▫**II –** aplica-se ao MEI.

♦**§ 7º** Na hipótese de exclusão em lote, a postagem das comunicações no DTE-SN dispensa a assinatura individualizada dos documentos, devendo ser observada, subsidiariamente, a legislação processual vigente no âmbito do respectivo ente federado. (LC 123/06, art. 16, § 1º-B)

♦**§ 8º** O DTE-SN será utilizado para comunicação ao sujeito passivo que: (LC 123/06, art. 16, § 1º-B)

- ▫**I –** no momento da inserção da notificação, intimação ou aviso, seja optante pelo Simples Nacional; ou
- ▫**II –** tenha solicitado opção pelo Simples Nacional, exclusivamente para dar ciência de atos relativos ao processo referente à opção.

Seção III
Do Processo de Consulta
●(arts. 123 a 127)

Subseção I
Da Legitimidade para Consultar
●(arts. 123 e 124)

♦**Art. 123.** A consulta poderá ser formulada por sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória. (LC 123/06, art. 40)

♦**Parágrafo único.** A consulta poderá ser formulada também por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, caso haja previsão na legislação do ente federado competente. (LC 123/06, art. 40)

♦**Art. 124.** No caso de a ME ou a EPP possuir mais de um estabelecimento, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz, o qual deverá comunicar o fato aos demais estabelecimentos. (LC 123/06, art. 40)

♦**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput quando a consulta se referir ao ICMS ou ao ISS. (LC 123/06, art. 40)

Subseção II
Da Competência para Solucionar Consulta
●(arts. 125 e 126)

♦**Art. 125.** É competente para solucionar a consulta: (LC 123/06, art. 40)

▫**I –** o Estado ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ICMS;

▫**II –** o Município ou o Distrito Federal, quando se tratar de consulta relativa ao ISS;

▫**III –** o Estado de Pernambuco, quando se tratar de consulta relativa ao ISS exigido no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

▫**IV –** a RFB, nos demais casos.

♦**§ 1º** A consulta formalizada perante ente não competente para solucioná-la será declarada ineficaz. (LC 123/06, art. 40)

♦**§ 2º** Na hipótese de a consulta abranger assuntos de competência de mais de um ente federado, a ME ou a EPP deverá formular consultas em separado para cada administração tributária. (LC 123/06, art. 40)

♦**§ 3º** No caso de descumprimento do disposto no § 2º, a administração tributária que receber a consulta declarará a ineficácia relativamente à matéria sobre a qual não exerça competência. (LC 123/06, art. 40)

♦**§ 4º** Será observada a legislação de cada ente competente quanto ao processo de consulta, no que não colidir com esta Resolução. (LC 123/06, art. 40)

♦**§ 5º** Os entes federados terão acesso ao conteúdo das soluções de consultas relativas ao Simples Nacional. (LC 123/06, art. 40)

♦**Art. 126.** A consulta será solucionada em instância única, e não caberá recurso nem pedido de reconsideração, ressalvado o recurso de divergência, caso previsto na legislação de cada ente federado. (LC 123/06, art. 40)

Subseção III
Dos Efeitos da Consulta
●(art. 127)

♦**Art. 127.** Os efeitos da consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, dar-se-ão de acordo com o estabelecido pela legislação dos respectivos entes federados. (LC 123/06, art. 40)

Capítulo II
Da Restituição e da Compensação
●(art. 128)

♦**Art. 128.** A restituição e a compensação de tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional serão realizadas de acordo com o disposto neste Capítulo. (LC 123/06, art. 21, §§ 5º a 14)

♦**§ 1º** Entende-se como restituição, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do DAS. (LC 123/06, art. 21, § 5º).

♦**§ 2º** Entende-se como compensação, a utilização dos valores passíveis de restituição para pagamento de débitos no âmbito do Simples Nacional.

Seção I
Da Restituição
●(arts. 129 e 130)

♦**Art. 129.** Em caso de apuração de crédito decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, a ME ou a EPP poderá requerer sua restituição. (LC 123/06, art. 21, §§ 5º a 14)

♦**Art. 130.** O pedido de restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverá ser apresentado pela ME ou pela EPP optante diretamente ao ente federado responsável pelo tributo do qual originou o crédito. (LC 123/06, art. 21, § 5º)

♦**§ 1º** Ao receber o pedido a que se refere o caput o ente federado : (LC 123/06, art. 21, § 5º)

▫**I –** verificará a existência do crédito a ser restituído, mediante consulta às informações constantes nos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional; e

▫**II –** registrará os dados referentes ao pedido de restituição processada no aplicativo específico do Simples Nacional, a fim de impedir o registro de novos pedidos de restituição ou de compensação do mesmo valor.

♦**§ 2º** A restituição será realizada em conformidade com o disposto nas normas estabelecidas pela legislação de cada ente federado, observados os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (LC 123/06, art. 21, §§ 12 e 14)

♦**§ 3º** Os créditos a serem restituídos no âmbito do Simples Nacional poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos perante a Fazenda Pública do próprio ente. (LC 123/06, art. 21, § 10)

Seção II
Da Compensação
●(art. 131)

♦**Art. 131.** A compensação de valores apurados no âmbito do Simples Nacional, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será realizada por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observadas as disposições desta Seção. (LC 123/06, art. 21, §§ 5º a 14)

♦**§ 1º** Para fins do disposto no caput:

▫**I –** é permitida a compensação de créditos apenas para extinção de débitos perante o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; e (LC 123/06, art. 21, § 11)

▫**II –** os créditos a serem compensados na forma prevista no inciso I devem se referir a período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte até o ano-calendário de 2011, ou já tenha sido validada a apuração por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário de 2012. (LC 123/06, art. 21, § 5º)

♦**§ 2º** Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos na legislação do imposto sobre a renda ou na legislação do ICMS ou do ISS do respectivo ente federado, conforme o caso. (LC 123/06, art. 21, § 7º)

♦**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, caso se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, este estará sujeito à multa isolada calculada mediante aplicação, em dobro, do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (LC 123/06, art. 21, § 8º)

♦**§ 4º** É vedado o aproveitamento de crédito de natureza não tributária e de crédito não apurado no âmbito do Simples Nacional para extinção de débitos no âmbito do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 21, § 9º)

♦**§ 5º** Os créditos apurados no âmbito do Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas, salvo no caso da compensação de ofício decorrente de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 21, § 10)

♦**§ 6º** É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no âmbito do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 21, § 13)

♦**§ 7º** Nas hipóteses previstas no § 5º, o ente federado registrará os dados referentes à compensação processada por meio do aplicativo específico do Simples Nacional, a fim de impedir a realização de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (LC 123/06, art. 21, § 5º)

Seção III
Disposições Finais
•(art. 132)

♦**Art. 132.** Serão observadas na restituição e na compensação as seguintes regras:

▫**I –** o crédito a ser restituído ou compensado será acrescido de juros, obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que for efetuada. (LC 123/06, art. 21, § 6º)

▫**II –** observar-se-ão os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (LC 123/06, art. 21, § 12)

Capítulo III
Dos Processos Judiciais
•(arts. 133 a 141)

Seção I
Da Legitimidade Passiva
•(arts. 133 a 135)

♦**Art. 133.** Serão propostas em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as ações judiciais que tenham por objeto: (LC 123/06, art. 41, caput)

▫**I –** ato do CGSN e o Simples Nacional; e

▫**II –** tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

♦**§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à PGFN, em relação aos tributos de sua competência, nos termos dos arts. 136 e 137. (LC 123/06, art. 41, § 1º)

♦**§ 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão atuar em conjunto com a União na defesa dos processos em que houver impugnação relativa ao Simples Nacional, caso o eventual provimento da ação gere impacto no recolhimento de seus respectivos tributos. (LC 123/06, art. 41, § 1º)

♦**Art. 134.** Excetuam-se ao disposto no art. 133:

▫**I –** informações em mandados de segurança impugnando atos de autoridade coatora pertencente a Estado, ao Distrito Federal ou Município; (LC 123/06, art. 41, § 5º, I)

▫**II –** ações que tratem exclusivamente de tributos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas perante esses entes federados, cujas defesas incumbirão às suas respectivas representações judiciais; (LC 123/06, art. 41, § 5º, II)

▫**III –** ações promovidas na hipótese de celebração do convênio previsto no art. 139; (LC 123/06, art. 41, § 5º, III)

▫**IV –** ações que tenham por objeto o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória; (LC 123/06, art. 41, § 5º, IV)

▫**V –** ações que tenham por objeto o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de responsabilidade do MEI. (LC 123/06, art. 41, § 5º, V)

♦**Parágrafo único.** O disposto no inciso III alcança todas as ações conexas com a cobrança da dívida, desde que versem exclusivamente sobre tributos estaduais ou municipais. (LC 123/06, art. 41, § 3º e § 5º, III)

♦**Art. 135.** Na hipótese de ter sido celebrado o convênio previsto no art. 139 e ter sido proposta ação contra a União, com a finalidade de discutir tributo da competência do outro ente federado conveniado, deverá a PGFN, na qualidade de representante da União, requerer a citação do Estado, do Distrito Federal ou Município conveniado, para que integre a lide. (LC 123/06, art. 41, § 3º)

Seção II
Da Prestação de Auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
•(arts. 136 e 137)

♦**Art. 136.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas administrações tributárias ou outros órgãos de sua estrutura interna, quando assim determinado por ato competente, prestarão auxílio à PGFN em relação aos tributos de suas respectivas competências, independentemente da celebração de convênio, em prazo não inferior à terça parte do prazo judicial em curso. (LC 123/06, art. 41, § 1º)

♦**§ 1º** O requerimento feito pela PGFN e as informações a lhe serem prestadas pelo respectivo ente federado serão, enviados, preferencialmente, por meio eletrônico ao órgão de representação judicial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Município. (LC 123/06, art. 41, § 1º)

♦**§ 2º** A resposta será dirigida diretamente ao chefe da unidade solicitante seccional, estadual, regional ou geral da PGFN. (LC 123/06, art. 41, § 1º)

♦**§ 3º** Transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido prestado o auxílio solicitado pela PGFN aos Estados, ao Distrito Federal ou Municípios, tal fato será informado ao ente federado competente. (LC 123/06, art. 41, § 1º)

♦**Art. 137.** As informações prestadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em cumprimento ao § 1º do art. 136 deverão conter: (LC 123/06, art. 41, § 1º)

- ▫**I –** descrição detalhada dos fundamentos fáticos que ensejaram o ato de lançamento, que poderá ser representada por cópia do relatório fiscal relativo ao lançamento, desde que os contenha;
- ▫**II –** cópia da legislação e resoluções pertinentes, incluindo eventuais consultas e pareceres existentes sobre a matéria, e indicação de sítio na Internet em que porventura esteja disponibilizada a legislação;
- ▫**III –** cópia de documentos relacionados ao ato de fiscalização;
- ▫**IV –** data em que foi prestada a informação, o nome do informante, sua assinatura, e seu endereço eletrônico e telefone para contato.

Seção III
Da Inscrição em Dívida Ativa e sua Cobrança Judicial
●(art. 138)

♦**Art. 138.** O crédito tributário gerado no âmbito do Simples Nacional será apurado, inscrito em DAU e cobrado judicialmente pela PGFN, exceto: (LC 123/06, art. 41, § 2º)

- ▫**I –** a hipótese de convênio; (LC 123/06, art. 41, § 3º)
- ▫**II –** o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória; (LC 123/06, art. 41, § 5º, IV)
- ▫**III –** o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS apurado no âmbito do Simei. (LC 123/06, art. 41, § 5º, V)
- ▫**IV –** crédito tributário relativo a ICMS ou ISS constituído por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma prevista no art. 90-A. (LC 123/06, art. 21, § 19; art. 41, §§ 1º e 5º, II)

♦**§ 1º** O encaminhamento de crédito tributário para inscrição na DAU pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios será realizado com a observância dos requisitos previstos no art. 202 do CTN, no art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e, preferencialmente, por meio eletrônico. (LC 123/06, art. 41, §§ 1º e 2º)

♦**§ 2º** A movimentação e o encaminhamento serão realizados via processo administrativo em meio convencional, em caso de impossibilidade de sua realização por meio eletrônico. (LC 123/06, art. 41, §§ 1º e 2º)

♦**§ 3º** A PGFN proporá a forma padronizada de encaminhamento eletrônico ou convencional de crédito para inscrição na DAU, a ser aprovada em ato do CGSN. (LC 123/06, art. 41, §§ 1º e 2º)

♦**§ 4º** A notificação ao ente federado da inscrição em DAU dos créditos relativos aos tributos de sua competência dar-se-á por meio de aplicativo, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional. (LC 123/06, art. 41, §§ 1º e 2º)

♦**§ 5º** O pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional inscritos em DAU deverá ser efetuado por meio do DAS. (LC 123/06, art. 21, I)

♦**§ 6º** Os valores arrecadados a título de pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa serão apropriados diretamente pela União, Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, na exata medida de suas respectivas quotas-partes, acrescidos dos consectários legais correspondentes. (LC 123/06, art. 22, I e II)

Seção IV
Do Convênio
●(arts. 139 e 140)

♦**Art. 139.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manifestar seu interesse na celebração de convênio com a PGFN para que efetuem a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos de suas respectivas competências. (LC 123/06, art. 41, § 3º)

♦**Art. 140.** A existência do convênio implica a delegação pela União da competência para inscrição, cobrança e defesa relativa ao ICMS ou ao ISS, caso esses tributos estejam incluídos no Simples Nacional. (LC 123/06, art. 41, § 3º)

♦**§ 1º** A delegação prevista no caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de a União, representada pela PGFN, integrar a demanda na qualidade de interessada. (LC 123/06, art. 41, § 3º)

♦**§ 2º** Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no § 5º do art. 138. (LC 123/06, art. 41, § 3º)

♦**§ 3º** Depois da transferência dos dados relativos a crédito de ICMS ou de ISS ao Estado, ao Distrito Federal ou Município que tenha firmado o convênio de que trata o caput, a responsabilidade pela sua administração fica transferida ao respectivo ente federado, observados os termos do citado convênio. (LC 123/06, art. 41, § 3º)

Seção V
Da Legitimidade Ativa
•(art. 141)

♦**Art. 141.** À exceção da execução fiscal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem legitimidade ativa para ingressar com as ações que entenderem cabíveis contra a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional, independentemente da celebração do convênio previsto no art. 139. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Capítulo IV
Da Transação
•(arts. 141-A a 141-G)

Seção I
Disposições Gerais
•(arts. 141-A a 141-D)

♦**Art. 141-A.** Os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Simples Nacional, em fase de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação resolutiva de litígio, observado este Capítulo. (LC 174/20, art. 2º; Lei nº 13.988, de 2020, art. 1º, caput)

♦**§ 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, observado este Capítulo, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação nas modalidades enumeradas no art. 141-B, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atende ao interesse público. (Lei 13.988/20 art. 1º, § 1º)

♦**§ 2º** A transação de que trata este Capítulo: (LC 174/20, art. 2º, caput, e art. 3º)

▫**I –** deverá observar o disposto no art. 171 do CTN e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que for cabível; e

▫**II –** não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

♦**Art. 141-B.** São modalidades de transação as realizadas por: (LC 123/06, art. 41; Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, par. ún.; Lei nº 13.988, de 2020, art. 2º)

▫**I –** proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em DAU de acordo com o art. 138;

▫**II –** proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa de Estado, Distrito Federal ou Município;

▫**III –** adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

▫**IV –** adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

♦**Art. 141-C.** No âmbito da União, os procedimentos para adesão serão realizados exclusivamente por meio eletrônico. (Lei 13.988/20 art. 13, § 2º, art. 22, § 3º)

♦**Art. 141-D.** Os editais serão publicados, no mínimo, na imprensa oficial e nos sites dos órgãos que os lançarem, para fins de ampla divulgação. (Lei 13.988/20 art. 17, caput)

♦**Parágrafo único.** O edital definirá as exigências a serem cumpridas, os benefícios oferecidos, os prazos e as formas de pagamento admitidas e o prazo para a adesão à transação, que não poderá superar 120 (cento e vinte) dias da publicação do edital. (Lei 13.988/20 art. 14, IV, art. 17, § 1º, I, e art. 27)

Seção II
Transação na Cobrança de Dívida Ativa e no Contencioso Administrativo Fiscal
●(art. 141-E)

♦**Art. 141-E.** A transação na cobrança da dívida ativa e no contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta: (LC 174/20, art. 2º, par. ún.; Lei nº 13.988, de 2020, arts. 10 e 10-A)

▫**I –** na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em DAU, pela PGFN, na forma prevista na Lei nº 13.988, de 2020;

▫**II –** na cobrança dos créditos apurados no âmbito do Simples Nacional inscritos em dívida ativa de Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da legislação desses entes federados; e

▫**III –** no contencioso administrativo fiscal:

◦**a)** pelo órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na hipótese prevista no art. 90-A, nos termos da legislação desses entes federados; e

◦**b)** pela RFB:

▪**1.** em relação aos créditos lançados nos termos do art. 87 que tramitam perante a União ou perante as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

▪**2.** em relação às demais hipóteses não previstas neste inciso.

♦**§ 1º** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios: (Lei 13.988/20 art. 11)

▫**I –** concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

▫**II –** oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

▫**III –** oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições; ou

▫**IV –** a utilização de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros, somente em relação aos créditos tributários próprios do ente federado devedor do precatório.

♦**§ 2º** É permitida a acumulação dos benefícios previstos no § 1º. (Lei 13.988/20 art. 11, § 1º)

♦**§ 2º-A**. Na transação de que trata este artigo, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, Estado, Distrito Federal ou Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado o disposto no § 2º-B. (Lei 13.988/20 art. 11, § 6º)

♦**§ 2º-B**. Não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais. (Lei 13.988/20 art. 11, § 6º)

♦**§ 3º** É vedada a transação que: (Lei 13.988/20 art. 11, §§ 2º e 3º)

▫**I –** reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

▫**II –** implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

▫**III –** conceda prazo de quitação dos créditos superior a 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

♦**§ 4º** A transação na cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa ou em fase de contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta, no âmbito de suas competências, pela PGFN, RFB, Estado, Distrito Federal ou Município, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor. (Lei 13.988/20 arts. 10 e 10-A)

♦**§ 5º** Compete à autoridade máxima do órgão em que for proposta a transação assinar o respectivo termo, realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada. (Lei 13.988/20 art. 13)

Seção III
Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica
●(art. 141-F)

♦**Art. 141-F.** O Ministro de Estado da Economia ou os Secretários competentes para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão propor a transação resolutiva de litígios tributários que

versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica no âmbito do Simples Nacional. (Lei 13.988/20, art. 16, caput)

♦**§ 1º** A proposta de transação de que trata o caput deverá especificar de maneira objetiva as suas hipóteses fáticas e jurídicas. (Lei 13.988/20 art. 17, caput)

♦**§ 2º** Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Lei 13.988/20 art. 16, § 3º)

♦**§ 3º** Compete ao CGSN deliberar sobre a proposta de transação de que trata o caput. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 4º** Caso aprovada pelo CGSN, a proposta de transação será divulgada na imprensa oficial e no Portal do Simples Nacional disponível na internet, mediante edital que especifique, objetivamente, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais se propõe a transação, que estará aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas neste Capítulo e no respectivo edital. (Lei 13.988/20 art. 17, caput)

♦**§ 5º** A celebração da transação de que trata este artigo, nos termos definidos no edital, competirá: (LC 174/20, art. 2º, par. ún.; Lei 13.988/20, art. 17, § 3º)

▫**I –** à RFB, em relação ao contencioso administrativo fiscal que tramita perante a União;

▫**II –** à PGFN, no contencioso judicial ou na cobrança da DAU;

▫**III –** ao órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios no contencioso administrativo que tramita perante suas administrações; ou

▫**IV –** ao órgão competente para representação judicial do Estado, Distrito Federal ou Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade.

Seção IV
Transação no Contencioso Tributário de Pequeno Valor
●(art. 141-G)

♦**Art. 141-G.** A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada: (Lei 13.988/20 art. 24, caput)

▫**I –** enquanto pendente de decisão definitiva no âmbito do contencioso administrativo;

▫**II –** enquanto ainda for cabível impugnação, recurso ou reclamação administrativa; ou

▫**III –** no processo de cobrança da dívida ativa.

♦**§ 1º** Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere 60 (sessenta) salários-mínimos e seja apurado no âmbito do Simples Nacional. (Lei 13.988/20 art. 23, I, art. 24, parágrafo único)

♦**§ 2º** A transação de que trata esta Seção poderá contemplar os seguintes benefícios: (Lei 13.988/20 art. 25)

▫**I –** concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

▫**II –** oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

▫**III –** oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

♦**§ 3º** É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º. (Lei 13.988/20 art. 25, § 1º)

♦**§ 4º** No âmbito do contencioso tributário de pequeno valor, a transação será realizada nos termos deste Capítulo, por edital: (LC 174/20, art. 2º, par. ún.; Lei 13.988/20, art. 25, § 2º)

▫**I –** da RFB:

◦**a)** em relação aos créditos lançados nos termos do art. 87 que estão em fase de contencioso administrativo perante a União ou perante as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

◦**b)** em relação às demais hipóteses de contencioso administrativo fiscal não previstas neste parágrafo;

▫**II –** da PGFN, no contencioso judicial sob sua responsabilidade ou na cobrança da DAU;

▫**III –** do órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios na hipótese prevista no art. 90-A, nos termos da legislação desses entes federados; ou

▫**IV –** do órgão competente para representação judicial do Estado, Distrito Federal ou Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade, nos termos da legislação desses entes federados.

♦**§ 5º** A celebração da transação competirá ao órgão que lançar o respectivo edital. (LC 174/20, art. 2º, parágrafo único e Lei nº 13.988, de 2020, art. 25, § 2º)

♦**§ 6º** Na hipótese da alínea 'a' do inciso I do § 4º, a RFB informará aos Estados, Distrito Federal e Municípios os créditos passíveis de transação. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Título IV
Disposições Finais e Transitórias
●(arts. 142 a 154)

Capítulo I
Disposições Transitórias
●(arts. 142 a 144-A)

♦**Art. 142.** (Revogado)

♦**Art. 143.** Os débitos do contribuinte apurados no âmbito do Simples Nacional até o ano-calendário de 2018 inscritos em DAU poderão ser parcelados conforme regramento diverso do estabelecido na Seção VI do Capítulo II, Título I desta Resolução. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**Parágrafo único.** As regras aplicáveis ao parcelamento dos débitos referidos no caput serão definidas em ato da PGFN. (LC 123/06, art. 21, § 15)

Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2021: (LC 123/06, art. 21, § 15)

▫**I –** fazer a consolidação na data do pedido;

▫**II –** disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

▫**III –** não aplicar o disposto no § 1º do art. 55;

▫**IV –** permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, desde que o contribuinte desista previamente de eventual parcelamento em vigor.

♦**Parágrafo único.** O limite de que trata o inciso IV do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018. (LC 123/06, art. 21, § 15)

♦**Art. 144-A.** A emissão da NFS-e por parte do MEI poderá ocorrer em data anterior à entrada em vigor do art. 106-A, a partir da disponibilização das funcionalidades descritas nos incisos I a III do caput do referido artigo.

Capítulo II
Disposições Finais
●(arts. 145 a 154)

Seção I
Da Isenção do Imposto sobre a Renda sobre Valores Pagos a Titular ou Sócio
●(art. 145)

♦**Art. 145.** Consideram-se isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados. (LC 123/06, art. 14, caput)

♦**§ 1º** A isenção de que trata o caput fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou sobre a receita bruta total anual, no caso de declaração de ajuste, subtraído do valor devido no âmbito do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ. (LC 123/06, art. 14, § 1º)

♦**§ 2º** O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de a ME ou a EPP manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite. (LC 123/06, art. 14, § 2º)

♦**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se ao MEI. (LC 123/06, art. 3º, I; art. 18-A, § 1º)

Seção II
Da Tributação dos Valores Diferidos
●(art. 146)

♦**Art. 146.** O pagamento dos tributos relativos a períodos anteriores à opção pelo Simples Nacional, cuja tributação tenha sido diferida, deverá ser efetuado no prazo estabelecido na legislação do ente federado detentor da respectiva competência tributária. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Seção III
Das Normas Específicas Aplicáveis a Tributos não Abrangidos pelo Simples Nacional
●(art. 147)

Subseção I
Do Cálculo da CPP não Incluída no Simples Nacional
●(art. 147)

♦**Art. 147.** A apuração do valor relativo à Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica, não incluído no âmbito do Simples Nacional, deverá ser realizada na forma prevista em norma específica da RFB. (LC 123/06, art. 13, IV; art. 33, § 2º)

♦**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas ao Anexo IV desta Resolução, de forma isolada ou concomitantemente com receitas sujeitas aos Anexos I, II, III ou V desta Resolução. (LC 123/06, art. 13, IV; art. 33, § 2º)

Seção IV
Do Roubo, Furto, Extravio, Deterioração, Destruição ou Inutilização
●(art. 148)

♦**Art. 148.** Em caso de roubo, furto, extravio, deterioração, destruição ou inutilização de mercadorias, bens do ativo permanente imobilizado, livros contábeis ou fiscais, documentos fiscais, equipamentos emissores de cupons fiscais e de quaisquer papéis ligados à escrituração, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar as providências previstas na legislação dos entes federados que jurisdicionarem o estabelecimento. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Seção V
Do Portal
●(art. 149)

♦**Art. 149.** O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Simples Nacional. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**Parágrafo único.** É facultada a disponibilização das informações e dos aplicativos a que se refere o caput por meio de links nos endereços eletrônicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, ao Confaz, à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e à Confederação Nacional dos Municípios (CNM). (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Seção VI
Da Certificação Digital dos Entes Federados
●(arts. 150 a 152)

♦**Art. 150.** Os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão dispor de certificação digital para ter acesso à base de dados do Simples Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, em especial para: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

- ▫**I –** deferimento ou indeferimento de opções;
- ▫**II –** cadastramento de fiscalizações, lançamentos e contencioso administrativo;
- ▫**III –** inclusão, exclusão, alteração e consulta de informações; e
- ▫**IV –** importação e exportação de arquivos de dados.

♦**Art. 151.** A especificação dos perfis de acesso aos aplicativos e à base de dados do Simples Nacional será estabelecida por meio de portaria da Secretaria-Executiva do CGSN. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**Art. 152.** O processo de cadastramento dos usuários dos entes federados para acesso ao Simples Nacional dar-se-á da seguinte forma: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** o cadastramento do usuário-mestre será realizado por meio de aplicativo, disponível na página de acesso para os entes federados, no Portal do Simples Nacional, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

▫**II –** o usuário-mestre poderá cadastrar diretamente outros usuários ou, se preferir, cadastrar usuários-cadastradores; e

▫**III –** os demais usuários serão cadastrados pelos usuários-cadastradores.

♦**§ 1º** A atribuição de perfis de acesso a cada tipo de usuário caberá: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** ao usuário-mestre, em relação aos usuários-cadastradores e outros usuários; e

▫**II –** aos usuários-cadastradores, em relação aos outros usuários.

♦**§ 2º** Todos os níveis de usuários, no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, deverão possuir certificação digital. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 3º** Inicialmente, o usuário-mestre será o representante do ente federado no cadastro do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), denominado "responsável pelo FPEM". (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

♦**§ 4º** São aptos a alterar o usuário-mestre, por meio do aplicativo previsto no inciso I do caput: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** o "responsável pelo FPEM"; e

▫**II –** o usuário-mestre que se encontrar cadastrado, para designar um novo usuário-mestre.

♦**§ 5º** Quando, por questões circunstanciais, não for possível a utilização do aplicativo referido no inciso I do caput, a substituição do usuário-mestre poderá ser oficiada diretamente ao Presidente do CGSN: (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

▫**I –** pelo titular do ente federado; ou

▫**II –** pelo titular do órgão de administração tributária, hipótese em que deverá ser anexada cópia do ato designatório.

♦**§ 6º** No ofício a que se refere o § 5º deverá constar o nome completo, o cargo e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário-mestre designado. (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º)

Seção VII
Da Vigência e da Revogação
●(arts. 153 e 154)

♦**Art. 153.** Ficam revogados, a partir de 1º de agosto de 2018: (LC 95/98, art. 13, § 1º)

[...].

♦**Art. 154.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos:

▫**I –** em relação ao art. 144, a partir da data de sua publicação; e

▫**II –** em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de agosto de 2018.